

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

97/C 261/01	Acto do Conselho, de 26 de Maio de 1997, que estabelece a Convenção relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia	1
97/C 261/02	Acto do Conselho, de 26 de Maio de 1997, que estabelece o Protocolo relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia	17
97/C 261/03	Relatório explicativo sobre a convenção, elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia	26
97/C 261/04	Relatório explicativo sobre o protocolo, elaborado com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia	38

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

ACTO DO CONSELHO

de 26 de Maio de 1997

que estabelece a Convenção relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia

(97/C 261/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o nº 2, alínea c), do artigo K.3,

Tendo considerado os pontos de vista do Parlamento Europeu ⁽¹⁾ na sequência de uma consulta efectuada pela Presidência nos termos do artigo K.6 do Tratado,

Considerando que, para efeitos da realização dos objectivos da União Europeia, os Estados-membros entendem que a cooperação em matéria de citação e de notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial é uma questão de interesse comum abrangida pela cooperação judiciária em matéria civil instituída pelo título VI do Tratado;

DECIDE considerar estabelecida a convenção cujo texto figura em anexo, hoje assinada pelos representantes dos Governos dos Estados-membros;

RECOMENDA a sua adopção pelos Estados-membros segundo as respectivas formalidades constitucionais.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

W. SORGDRAGER

⁽¹⁾ Parecer emitido em 11 de Abril de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

CONVENÇÃO

elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES na presente convenção, Estados-membros da União Europeia,

REPORTANDO-SE ao acto do Conselho da União Europeia de 26 de Maio de 1997,

DESEJANDO melhorar e acelerar a transmissão entre os Estados-membros dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial para efeitos de citação ou notificação,

CONSIDERANDO que, para o efeito, a transmissão desses actos será efectuada, directamente e através de meios rápidos, entre as entidades designadas pelos Estados-membros,

CONSIDERANDO que o nº 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia dispõe que as convenções elaboradas com base nesse artigo K.3 podem prever a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para interpretar as respectivas disposições de acordo com as modalidades que essas convenções possam especificar,

TENDO EM CONTA a Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial, nomeadamente o seu artigo 25º, que dispõe que essa convenção não derroga as convenções que contenham disposições sobre as matérias por ela reguladas e das quais os Estados contratantes sejam ou se tornem partes,

ACORDAM NAS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

TÍTULO I

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. A presente convenção é aplicável, em matéria civil ou comercial, quando um acto judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado-membro para outro Estado-membro para aí ser objecto de citação ou notificação.

2. A convenção não se aplicará quando o endereço do destinatário for desconhecido.

Artigo 2º

Entidades de origem e entidades requeridas

1. Cada Estado-membro designará os funcionários, autoridades ou outras pessoas, adiante denominados «entidades de origem», que terão competência para transmitir actos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação em um outro Estado-membro.

2. Cada Estado-membro designará os funcionários, autoridades ou outras pessoas, adiante denominados «entidades requeridas» que terão competência para receber actos judiciais ou extrajudiciais provenientes de outro Estado-membro.

3. Cada Estado-membro, no momento da notificação prevista no nº 2 do artigo 24º, pode declarar que designará uma única entidade de origem e/ou uma única entidade requerida. Os Estados federais, os Estados em que haja vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma entidade. A designação é válida por um período de cinco anos e pode ser renovada por períodos de igual duração.

4. No momento da notificação prevista no nº 2 do artigo 24º, cada Estado-membro deverá fornecer as seguintes informações:

- a) Nomes e endereços das entidades requeridas a que se referem os nºs 2 e 3;
- b) Áreas de competência territorial dessas entidades;
- c) Meios de recepção de que aquelas dispõem;

- d) Línguas que podem ser utilizadas no preenchimento do formulário constante do anexo.

Os Estados-membros notificarão o depositário de qualquer alteração ulterior.

Artigo 3º

Entidade central

1. No momento da notificação prevista no nº 2 do artigo 24º, cada Estado-membro designará uma entidade central encarregada de:

- a) Fornecer informações às entidades de origem;
- b) Procurar soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão de actos para efeitos de citação ou notificação;
- c) Remeter, em casos excepcionais, a solicitação da entidade de origem, um pedido de citação ou notificação à entidade requerida competente.

Os Estados federais, os Estados em que haja vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma entidade central.

TÍTULO II

ACTOS JUDICIAIS

Secção 1

Transmissão e citação ou notificação de actos judiciais

Artigo 4º

Transmissão dos actos

1. Os actos judiciais serão transmitidos, directamente e no mais breve prazo possível, entre as entidades designadas conforme o disposto no artigo 2º

2. A transmissão dos actos, requerimentos, atestados, avisos de recepção, certidões e quaisquer outros documentos, entre as entidades de origem e as entidades requeridas, pode ser feita por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido e que todas as informações dele constantes sejam facilmente legíveis.

3. O acto a transmitir será acompanhado de um pedido, de acordo com o formulário constante do anexo. O

formulário será preenchido na língua oficial do Estado-membro requerido ou, no caso de neste existirem várias línguas oficiais, na língua oficial ou em uma das línguas oficiais do local em que deve ser efectuada a citação ou a notificação, ou ainda em uma outra língua que o Estado-membro requerido tenha indicado poder aceitar. No momento da notificação prevista no nº 2 do artigo 24º, os Estados-membros indicarão a língua ou línguas oficiais da União Europeia que, além da sua ou das suas, podem ser utilizadas no preenchimento do formulário.

4. Os actos e quaisquer documentos transmitidos ficam dispensados de legalização ou de qualquer outra formalidade equivalente.

5. Sempre que a entidade de origem desejar que lhe seja devolvida uma cópia do acto acompanhada da certidão a que se refere o artigo 10º, deverá remeter duplicado do acto objecto de citação ou notificação.

Artigo 5º

Tradução dos actos

1. O requerente será avisado, pela entidade de origem competente para a transmissão, de que o destinatário pode recusar a recepção do acto se este não estiver redigido numa das línguas previstas no artigo 8º

2. O requerente suportará o pagamento de despesas de tradução que possam ter lugar previamente à transmissão do acto, sem prejuízo de eventual decisão posterior do tribunal, ou da autoridade competente, em matéria de imputação dessas despesas.

Artigo 6º

Recepção dos actos pela entidade requerida

1. Aquando da recepção do acto, a entidade requerida enviará um aviso à entidade de origem, pela via mais rápida ao seu dispor, no mais breve prazo possível, em qualquer circunstância dentro de sete dias a contar da recepção do acto, utilizando o formulário constante do anexo.

2. Se o pedido de citação ou de notificação não puder ser satisfeito em razão das informações ou dos documentos transmitidos, a entidade requerida entrará em contacto com a entidade de origem, pela via mais rápida ao seu dispor, a fim de obter as informações ou os documentos em falta.

3. Se o pedido de citação ou de notificação estiver manifestamente fora do âmbito de aplicação da presente convenção, ou se o não cumprimento das formalidades necessárias tornar impossível a citação ou a notificação, a

entidade requerida, imediatamente após a recepção, devolverá à entidade de origem o pedido e os documentos transmitidos, acompanhados do aviso de devolução constante do anexo.

4. A entidade requerida que receber um acto para efeitos de citação ou notificação para que não seja territorialmente competente transmitirá esse acto, bem como o pedido, à entidade requerida competente do mesmo Estado-membro, se o pedido preencher as condições estabelecidas no nº 3 do artigo 4º, e informará a entidade de origem, utilizando o formulário constante do anexo. Aquando da recepção do acto, a última entidade requerida avisará a entidade de origem, conforme o disposto no nº 1.

Artigo 7º

Citação ou notificação dos actos

1. A entidade requerida procederá ou mandará proceder à citação ou notificação do acto, quer segundo a lei do Estado-membro requerido, quer segundo a forma própria pedida pela entidade de origem, a menos que essa forma seja incompatível com a lei daquele Estado-membro.

2. Todas as diligências necessárias à citação ou notificação devem ser efectuadas no mais breve prazo possível. Não sendo possível, em qualquer circunstância, proceder à citação ou notificação no prazo de um mês a contar da recepção, a entidade requerida comunicará o facto à entidade de origem, utilizando para o efeito a certidão, constante do anexo, lavrada nos termos estabelecidos no nº 2 do artigo 10º. O prazo será contado de acordo com a lei do Estado-membro requerido.

Artigo 8º

Recusa de recepção do acto

1. A entidade requerida avisará o destinatário de que pode recusar a recepção do acto se este estiver redigido numa língua que não seja qualquer das seguintes:

- a) A língua oficial do Estado-membro requerido ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-membro, a língua oficial ou uma das línguas oficiais do local onde deve ser efectuada a citação ou a notificação;

ou

- b) Uma língua do Estado-membro de origem que o destinatário compreenda.

2. Se a entidade requerida for informada de que o destinatário recusa a recepção do acto nos termos previstos no nº 1, comunicará o facto imediatamente à entidade de origem, utilizando para o efeito a certidão

prevista no artigo 10º, e devolverá o pedido e os documentos cuja tradução é solicitada.

Artigo 9º

Data de citação ou de notificação

1. Sem prejuízo do artigo 8º, a data de citação ou notificação de um acto efectuada nos termos do artigo 7º é a data em que o acto foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-membro requerido.

2. No entanto, quando um acto tiver de ser citado ou notificado no âmbito de um processo a instaurar ou pendente no Estado-membro de origem, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente será a fixada na lei desse Estado-membro.

3. No momento da notificação prevista no nº 2 do artigo 24º, cada Estado-membro pode declarar que não aplicará os nºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 10º

Certidão e cópia do acto citado ou notificado

1. Quando estiverem cumpridas as formalidades relativas à citação ou notificação do acto, será lavrada certidão de cumprimento; essa certidão, elaborada mediante o formulário constante do anexo será enviada à entidade de origem acompanhada de uma cópia do acto citado ou e, caso seja aplicável o nº 5 do artigo 4º, notificado.

2. A certidão será redigida na língua ou numa das línguas oficiais do Estado-membro de origem ou em outra língua que esse Estado-membro tenha indicado poder aceitar. No momento da notificação a que se refere o nº 2 do artigo 24º, cada Estado-membro indicará a língua ou línguas oficiais da União Europeia que, além da sua ou das suas, podem ser utilizadas no preenchimento do formulário.

Artigo 11º

Custas da citação ou notificação

1. A citação ou notificação de actos judiciais provenientes de um Estado-membro não poderão dar lugar ao pagamento ou reembolso de taxas ou custas aos serviços do Estado-membro requerido.

2. O requerente deverá pagar ou reembolsar as custas ocasionadas por:

- a) A intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-membro requerido;
- b) O emprego de uma forma própria.

Secção 2

Outros meios de transmissão e de citação ou notificação de actos judiciais

Artigo 12º

Transmissão por via diplomática ou consular

Cada Estado-membro tem a faculdade de utilizar, em circunstâncias excepcionais, a via diplomática ou consular para transmitir actos judiciais, para citação ou notificação, às entidades de um outro Estado-membro designadas nos termos dos artigos 2º ou 3º

Artigo 13º

Citação ou notificação de actos judiciais por agentes diplomáticos ou consulares

1. Cada Estado-membro tem a faculdade de mandar proceder directamente, sem coacção, por diligência dos seus agentes diplomáticos ou consulares, às citações ou às notificações de actos judiciais destinadas a pessoas que residam num outro Estado-membro.

2. No momento da notificação a que se refere o nº 2 do artigo 24º, qualquer Estado-membro pode declarar opor-se ao exercício de tal faculdade no seu território, excepto se o acto dever ser objecto de citação ou notificação a um nacional do Estado-membro de origem.

Artigo 14º

Citação ou notificação pelo correio

1. Cada Estado-membro tem a faculdade de proceder directamente, por via postal, às citações e às notificações de actos judiciais destinadas a pessoas que residam num outro Estado-membro.

2. No momento da notificação a que se refere o nº 2 do artigo 24º ou em qualquer outro momento, qualquer Estado-membro pode precisar sob que condições aceitará as citações e notificações por via postal.

Artigo 15º

Pedido directo de citação ou notificação

1. A presente convenção não obsta à faculdade de os interessados num processo judicial promoverem as citações e as notificações de actos judiciais directamente por diligência de oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado-membro requerido.

2. No momento da notificação a que se refere o nº 2 do artigo 24º, qualquer Estado-membro pode declarar opor-se às citações e às notificações no seu território nos termos previstos no nº 1.

TÍTULO III

ACTOS EXTRAJUDICIAIS

Artigo 16

Os actos extrajudiciais podem ser transmitidos para citação ou para notificação num outro Estado-membro segundo as formas previstas pela presente convenção.

TÍTULO IV

INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 17º

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir da interpretação da presente convenção de acordo com o disposto no protocolo estabelecido no acto do Conselho da União Europeia, de 26 de Maio de 1997.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18º

Comité Executivo

1. É instituído um comité incumbido de examinar todas as questões de ordem geral relativas à aplicação da presente convenção.

2. O comité reunir-se-á pelo menos uma vez por ano. Reunir-se-á pela primeira vez logo que a convenção seja aplicável entre três Estados-membros, nos termos previstos no nº 4 do artigo 24º. O comité acompanhará o funcionamento da convenção, certificando-se, em espe-

cial, da eficácia de actuação das entidades designadas conforme o artigo 2º e da aplicação prática do disposto na alínea c) do artigo 3º e no artigo 9º. O comité elaborará um relatório destinado ao Conselho, dentro dos três anos que se seguirem à sua primeira reunião e, ulteriormente, de cinco em cinco anos.

3. Competirá igualmente ao comité:

- a) A elaboração e actualização anual de um manual contendo as informações fornecidas pelos Estados-membros conforme o disposto no nº 4 do artigo 2º;
- b) A elaboração, nas línguas oficiais da União Europeia, de um glossário de actos que possam ser objecto de citação ou de notificação ao abrigo da presente convenção.

4. Poderá ainda o comité apresentar propostas destinadas a:

- a) Acelerar a transmissão e a citação ou notificação dos actos;
- b) Produzir alterações no formulário constante do anexo;
- c) Iniciar negociações de revisão da presente convenção.

Artigo 19º

Aplicação dos artigos 15º e 16º da Convenção de Haia de 1965

Os artigos 15º e 16º da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil ou comercial, são aplicáveis a petições iniciais ou actos equivalentes transmitidos no quadro da presente convenção, tal como são aplicáveis a actos da mesma natureza transmitidos no quadro da Convenção de Haia. Em conformidade:

- 1. a) Se uma petição inicial ou um acto equivalente foi transmitido para outro Estado-membro para citação ou notificação, segundo as disposições da presente convenção, e o demandado não compareceu, o juiz sobrestará no julgamento, enquanto não for determinado:
 - i) ou que o acto foi objecto de citação ou de notificação segundo a forma prescrita pela legislação do Estado-membro requerido para citação ou para notificação dos actos emitidos neste país e dirigidos a pessoas que se encontrem no seu território,

- ii) ou que o acto foi efectivamente entregue ao demandado ou na sua residência, segundo um outro processo previsto pela presente convenção,

e que, em cada um destes casos, quer a citação ou notificação, quer a entrega foi feita em tempo útil para que o demandado tenha podido defender-se;

- b) No momento da notificação a que se refere o nº 2 do artigo 24º, cada Estado-membro tem a faculdade de declarar que os seus juizes, não obstante as disposições da alínea a), podem julgar, embora não tenha sido recebida qualquer certidão da citação ou notificação, ou da entrega, se se reunirem as seguintes condições:

- i) ter sido o acto transmitido segundo uma das formas previstas pela presente convenção,
- ii) ter decorrido certo prazo, desde a data da remessa do acto, que o juiz apreciará em cada caso concreto e que não será inferior a seis meses,
- iii) não ter sido possível obter qualquer certidão, não obstante todas as diligências necessárias feitas junto das autoridades competentes do Estado-membro requerido;

- c) Não obstem as disposições das alíneas a) e b) a que, em caso de urgência, o juiz ordene medidas provisórias ou conservatórias.

- 2. a) Sempre que uma petição inicial ou um acto equivalente foi transmitido a outro Estado-membro para citação ou notificação, segundo as disposições da presente convenção, e uma decisão foi proferida contra um demandado que não compareceu, o juiz tem a faculdade de relevar ao demandado o efeito peremptório do prazo para recurso, se concorrerem as condições seguintes:

- i) não ter tido o demandado, sem que tenha havido culpa da sua parte, conhecimento em tempo útil do dito acto para se defender e da decisão para interpor recurso, e
- ii) não parecerem as possibilidades do demandado desprovidas de qualquer fundamento;

- b) O pedido para a relevação não será atendido se não tiver sido formulado num prazo razoável a

contar do momento em que o demandado teve conhecimento da decisão;

c) Pode cada Estado-membro declarar que esse pedido não será atendido se for formulado após o decurso de um prazo que indicará na sua declaração, contanto que esse prazo não seja inferior a um ano contado a partir da data da decisão;

d) O disposto no presente ponto não se aplica às decisões relativas ao estado das pessoas.

Artigo 20º

Relação com outros acordos ou convénios

1. A presente convenção não prejudica os acordos ou convénios já existentes ou a celebrar entre dois ou mais Estados-membros que contenham disposições relativas a matérias por ela reguladas e que preencham as condições estabelecidas no artigo K.7 do Tratado da União Europeia.

2. Os Estados-membros enviarão ao depositário da presente convenção:

- a) Uma cópia dos acordos ou convénios a que se refere o nº 1;
- b) Qualquer denúncia desses acordos ou convénios.

Artigo 21º

Apoio judiciário

A presente convenção não prejudica a aplicação do artigo 23º da Convenção sobre processo civil de 17 de Julho de 1905, do artigo 24º da Convenção sobre processo civil de 1 de Março de 1954 e do artigo 13º da Convenção tendente a facilitar o acesso internacional à justiça, de 25 de Outubro de 1980, nas relações entre os Estados-membros partes nestas convenções.

Artigo 22º

Protecção das informações transmitidas

1. As informações, nomeadamente os dados de carácter pessoal, transmitidas ao abrigo da presente convenção não podem ser utilizadas pelas entidades requeridas para fins diferentes daqueles para que foram transmitidas.

2. As entidades requeridas assegurarão a confidencialidade dessas informações, nos termos da respectiva legislação nacional.

3. Os nºs 1 e 2 não prejudicam as disposições das legislações nacionais que permitem às pessoas interessadas serem informadas da utilização dada às informações transmitidas ao abrigo da presente convenção.

Artigo 23º

Reservas

1. No momento da notificação a que se refere o nº 2 do artigo 24º, cada Estado-membro deve declarar se invoca uma ou mais das reservas previstas:

- a) No nº 3 artigo do 2º;
- b) No nº 3 artigo do 9º;
- c) No nº 2 artigo do 13º;
- d) No nº 2 artigo do 15º

2. Não serão permitidas quaisquer reservas à presente convenção, para além das que nela estão expressamente previstas.

3. Os Estados-membros podem, em qualquer momento, retirar reservas que tenham formulado. A reserva deixará de produzir efeitos 90 dias a contar da notificação da sua retirada.

Artigo 24º

Adopção e entrada em vigor

1. A presente convenção fica sujeita à adopção pelos Estados-membros segundo as respectivas formalidades constitucionais.

2. Os Estados-membros notificarão o depositário do cumprimento das formalidades constitucionais necessárias à adopção da presente convenção.

3. A presente convenção entra em vigor 90 dias a contar da notificação prevista no nº 2 pelo último Estado-membro a cumprir essa formalidade.

4. Até à entrada em vigor da presente convenção, qualquer Estado-membro pode, no momento da notificação referida no nº 2 ou em qualquer outro momento posterior, declarar que, no que se lhe refere, a convenção, com excepção do artigo 17º, será aplicável nas suas relações com os Estados-membros que tiverem feito a mesma declaração. Essas declarações produzem efeitos 90 dias após a data do respectivo depósito.

*Artigo 25º***Adesão**

1. A presente convenção está aberta à adesão de qualquer Estado que se torne membro da União Europeia.

2. Faz fé o texto da presente convenção na língua ou línguas do Estado aderente, redigido pelo Conselho da União Europeia.

3. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

4. A presente convenção entrará em vigor, em relação a cada um dos Estados aderentes, 90 dias a contar da data do depósito do respectivo instrumento de adesão ou na data de entrada em vigor da convenção, se esta não tiver ainda entrado em vigor no termo do referido período de 90 dias.

5. Se a presente convenção não tiver ainda entrado em vigor no momento do depósito do respectivo instrumento de adesão, o disposto no nº 4 do artigo 24º será aplicável aos Estados-membros aderentes.

*Artigo 26º***Alterações**

1. Qualquer Estado-membro, parte na presente convenção, ou a Comissão poderão propor alterações à presente convenção. Todas as propostas de alteração serão enviadas ao depositário, que as comunicará ao Conselho.

2. As alterações serão adoptadas pelo Conselho, que recomendará a sua adopção pelos Estados-membros segundo as respectivas formalidades constitucionais.

3. As alterações assim adoptadas entrarão em vigor conforme o disposto no nº 3 do artigo 24º

4. O disposto nos números anteriores não obsta a que os formulários constantes do anexo possam ser alterados por decisão do Conselho, deliberando sob proposta do comité executivo nos termos do nº 4, alínea b), do artigo 18º, por qualquer Estado-membro, parte na presente convenção, ou pela Comissão.

*Artigo 27º***Depositário e publicações**

1. O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é depositário da presente convenção.

2. O depositário fará publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*:

- a) As adopções e adesões;
- b) A data de entrada em vigor da convenção;
- c) A data em que a convenção se começa a aplicar entre três Estados-membros;
- d) As declarações a que se referem os nºs 1 e 2 do artigo 2º, o artigo 3º, o nº 3 do artigo 4º, o nº 2 do artigo 10º, o nº 2 do artigo 14º, o ponto 1, alínea b), e o ponto 2, alínea e), do artigo 19º e o nº 4 do artigo 24º;
- e) As reservas e retiradas de reservas a que se refere o nº 1 do artigo 23º

En fe de lo cual los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Protocolo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

Σε πίστωση των ανωτέρω, οι υπογράφωντες πληρεξούσιοι έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από το παρόν πρωτόκολλο.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have signed this Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

Dá fhianú sin, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínte a lámh leis an bPrótacal seo.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Protocol hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no presente protocolo.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän pöytäkirjan.

Till bevis härpå har undertecknade befullmäktigade undertecknat detta protokoll.

Hecho en Bruselas, el veintiséis de mayo de mil novecientos noventa y siete, en un ejemplar único, en lenguas alemana, inglesa, danesa, española, finesa, francesa, griega, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, cuyos textos son igualmente auténticos y que será depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo de la Unión Europea.

Udfærdiget i Bruxelles, den seksogtyvende maj nitten hundrede og syvoghalvfems, i ét eksemplar på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, irsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, hvilke tekster alle har samme gyldighed og er deponeret i arkiverne i Generalsekretariatet for Rådet for Den Europæiske Union.

Geschehen zu Brüssel am sechszwanzigsten Mai neunzehnhundertsiebenundneunzig in einer Urschrift in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, irischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer und spanischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist; die Urschrift wird im Archiv des Generalsekretariats des Rates der Europäischen Union hinterlegt.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι έξι Μαΐου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά, σε ένα μόνο αντίτυπο, στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ιρλανδική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική και φινλανδική γλώσσα, όλα δε τα κείμενα είναι εξίσου αυθεντικά και κατατίθενται στα αρχεία της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης.

Done at Brussels, on the twenty-sixth day of May in the year one thousand nine hundred and ninety-seven, in a single original, in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Irish, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, each text being equally authentic, such original remaining deposited in the archives of the General Secretariat of the Council of the European Union.

Fait à Bruxelles, le vingt-six mai mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept, en un exemplaire unique, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, irlandaise, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, tous ces textes faisant également foi, exemplaire qui est déposé dans les archives du Secrétariat général du Conseil de l'Union européenne.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an séú lá is fiche de Bhealtaine sa bhliain míle naoi gcéad nócha a seacht, i scríbhinn bhunaidh amháin sa Bhéarla, sa Danmhairgis, san Fhionlainnis, sa Fhraincis, sa Ghaeilge, sa Ghearmáinis, sa Ghréigis, san Iodáilis, san Ollainnis, sa Phortaingéilis, sa Spáinnis agus sa tSualainnis agus comhúdarás ag na téacsanna i ngach ceann de na teangacha sin; déanfar an scríbhinn bhunaidh sin a thaisceadh i gcartlann Ardrúnaíocht Chomhairle an Aontais Eorpaigh.

Fatto a Bruxelles, addì ventisei maggio millenovecentonovantasette, in unico esemplare in lingua danese, finlandese, francese, greca, inglese, irlandese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese e tedesca, i testi di ciascuna di queste lingue facenti ugualmente fede, esemplare depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio dell'Unione europea.

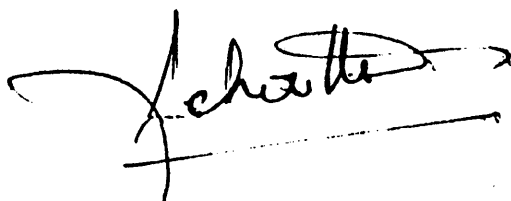
Gedaan te Brussel, de zesentwintigste mei negentienhonderd zevenennegentig, in één exemplaar in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Ierse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek, dat wordt neergelegd in het archief van het Secretariaat-generaal van de Raad van de Europese Unie.

Feito em Bruxelas, em vinte e seis de Maio de mil novecentos e noventa e sete, em exemplar único, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos, depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäkuudentena päivänä toukokuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän yhtenä ainoana kappaleena englannin, espanjan, hollannin, iirin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielellä kaikkien näiden tekstien ollessa yhtä todistusvoimaiset, ja se talletetaan Euroopan unionin neuvoston pääsihteeristön arkistoon.

Utfärdat i Bryssel den tjugosjätte maj nittonhundra nittiosju i ett enda exemplar på danska, engelska, finska, franska, grekiska, iriska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska, varvid alla texter är lika giltiga, och deponerat i arkiven vid generalsekretariatet för Europeiska unionens råd.

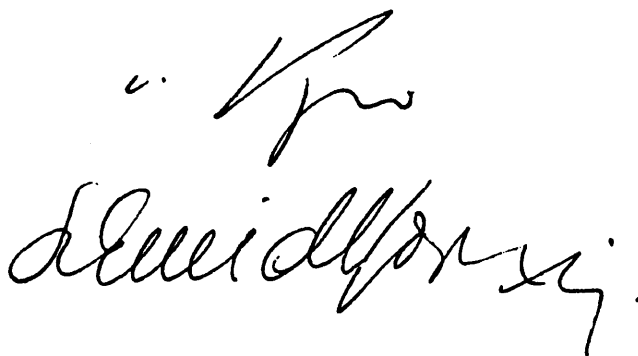
Pour le gouvernement du royaume de Belgique
Voor de regering van het Koninkrijk België
Für die Regierung des Königreichs Belgien



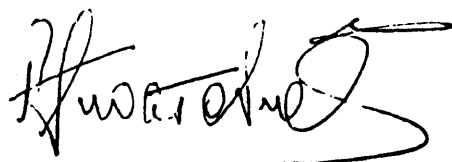
For regeringen for Kongeriget Danmark



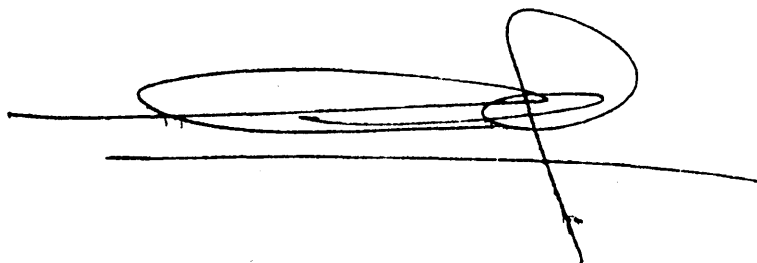
Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland



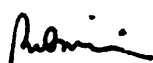
Για την κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας



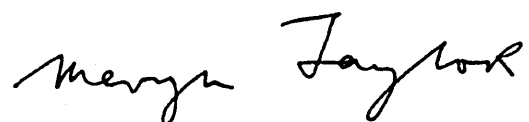
Por el Gobierno del Reino de España



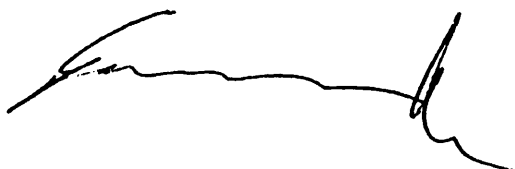
Pour le gouvernement de la République française



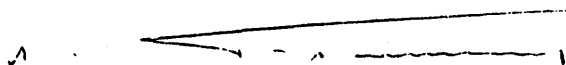
Thar ceann Rialtas na hÉireann
For the Government of Ireland



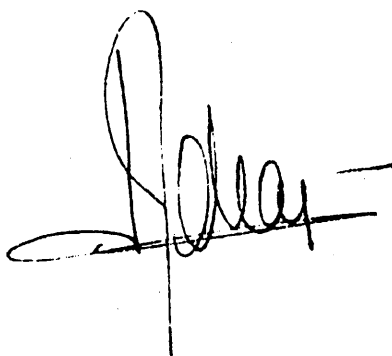
Per il governo della Repubblica italiana



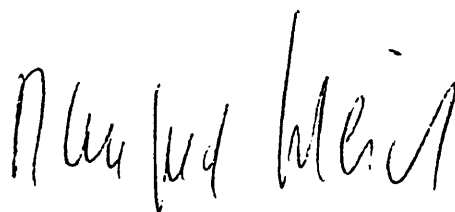
Pour le gouvernement du grand-duché de Luxembourg



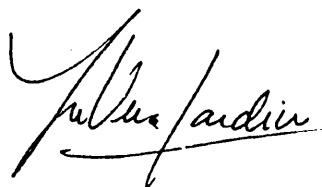
Voor de regering van het Koninkrijk der Nederlanden



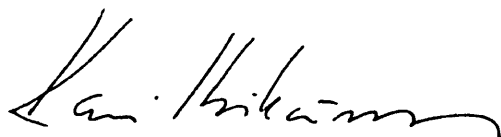
Für die Regierung der Republik Österreich



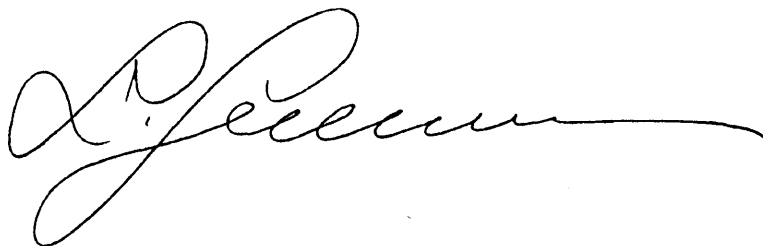
Pelo Governo da República Portuguesa



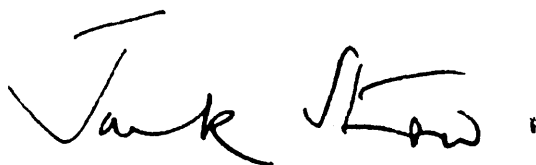
Suomen hallituksen puolesta
På finska regeringens vägnar



På Konungariket Sverige vägnar



For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



ANEXO

Convenção relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-membros da união Europeia

(Português, português, portugisisk, Portugiesisch, πορτογαλικά, Portuguese, portugais, portoghese, portugees, portugalí, portugisiska)

PEDIDO DE CITAÇÃO OU DE NOTIFICAÇÃO DE UM ACTO
(Nº 3 do artigo 4º da convenção)

Número de referência

(*) Esta informação é facultativa.

1. ENTIDADE DE ORIGEM

- 1.1. Identificação:
 1.2. Endereço:
 1.2.1. Rua + número/caixa postal:
 1.2.2. Local + código postal:
 1.2.3. País:
 1.3. Número de telefone:
 1.4. Número de telefax (*):
 1.5. Correio electrónico (*):

2. ENTIDADE REQUERIDA

- 2.1. Identificação:
 2.2. Endereço:
 2.2.1. Rua + número/caixa postal:
 2.2.2. Local + código postal:
 2.2.3. País:
 2.3. Número de telefone:
 2.4. Número de telefax (*):
 2.5. Correio electrónico (*):

3. REQUERENTE

- 3.1. Identificação:
 3.2. Endereço:
 3.2.1. Rua + número/caixa postal:
 3.2.2. Local + código postal:
 3.2.3. País:
 3.3. Número de telefone (*):
 3.4. Número de telefax (*):
 3.5. Correio electrónico (*):

4. DESTINATÁRIO

- 4.1. Identificação:
 4.2. Endereço:
 4.2.1. Rua + número/caixa postal:
 4.2.2. Local + código postal:
 4.2.3. País:
 4.3. Número de telefone (*):
 4.4. Número de telefax (*):
 4.5. Correio electrónico (*):
 4.6. Número de identificação pessoal ou número de inscrição na segurança social ou equivalente/número da organização ou equivalente (*):

5. FORMA DA CITAÇÃO OU DA NOTIFICAÇÃO

- ☐ 5.1. Segundo a lei do Estado-membro requerido
☐ 5.2. Pela forma particular seguinte:
 ☐ 5.2.1. Se esta forma for incompatível com a lei do Estado-membro requerido, o(s) acto(s) deverão ser citados ou notificados nos termos dessa lei:
 ☐ 5.2.1.1. Sim
 ☐ 5.2.1.2. Não

6. ACTO A CITAR OU A NOTIFICAR

- a) 6.1. Natureza do acto:
☐ 6.1.1. Judicial
 ☐ 6.1.1.1. Acto introdutório da instância
 ☐ 6.1.1.2. Sentença
 ☐ 6.1.1.3. Recurso
 ☐ 6.1.1.4. Outro:
☐ 6.1.2. Extrajudicial
 b) 6.2. Data ou prazo referido no acto (*):
 c) 6.3. Língua do acto:
 — 6.3.1. Original: ☐ DE ☐ EN ☐ DA ☐ ES ☐ FI ☐ FR ☐ GR ☐ IT ☐ NL ☐ PT ☐ SV
 ☐ Outras:
 — 6.3.2. Tradução: ☐ DE ☐ EN ☐ DA ☐ ES ☐ FI ☐ FR ☐ GR ☐ IT ☐ NL ☐ PT ☐ SV
 ☐ Outras:
 d) 6.4. Número de documentos anexos:

7. DEVOLVER CÓPIA DO ACTO JUNTAMENTE COM A CERTIDÃO (nº 5 do artigo 4º da convenção)

- ☐ 7.1. Sim (Neste caso, enviar dois exemplares do acto a citar ou a notificar).
☐ 7.2. Não

1. Nos termos do nº 2 do artigo 7º da convenção, todas as diligências necessárias à citação ou notificação do acto deverão ser efectuadas o mais rapidamente possível. Se, contudo, vos não for possível proceder à citação ou notificação no prazo de um mês a contar da recepção do pedido, tal facto deverá ser comunicado a esta entidade, utilizando para o efeito a certidão prevista no ponto 13.
 2. Se o pedido de citação ou de notificação não puder ser satisfeito com base nas informações ou nos documentos transmitidos, deverá o vosso organismo, nos termos do nº 2 do artigo 6º da convenção, entrar em contacto com esta entidade, pela via mais rápida disponível, a fim de obter as informações ou os documentos que falem.

Feito em: (data):
 Assinatura e/ou carimbo:

Número de referência da entidade de origem

AVISO DE RECEPÇÃO DO ACTO
(Nº 1 do artigo 6º da convenção)

Este aviso de recepção deverá ser enviado pela via mais rápida logo que possível após a recepção do acto, o mais tardar sete dias a contar da recepção.

8. DATA DE RECEPÇÃO:
Feito em (data)
Assinatura e/ou carimbo:

AVISO DE DEVOLUÇÃO DO PEDIDO E DO ACTO
(Nº 3 do artigo 6º da convenção)

O pedido e o acto deverão ser devolvidos imediatamente após a recepção.

9. MOTIVO DA DEVOLUÇÃO:
☐ 9.1. O pedido não é manifestamente abrangido pelo âmbito de aplicação da convenção:
☐ 9.1.1. O acto não é civil nem comercial
☐ 9.1.2. A citação ou notificação não é de Estado-membro para Estado-membro
☐ 9.2. A inobservância das condições de forma exigidas torna impossível proceder à citação ou à notificação:
☐ 9.2.1. O acto não é facilmente legível ☐ 9.2.3. O acto recebido não é uma cópia verdadeira e fiel
☐ 9.2.2. A língua utilizada no preenchimento do formulário é incorrecta ☐ 9.2.4. Outros (queira especificar):
☐ 9.3. A forma da citação ou da notificação é incompatível com a legislação do Estado-membro (nº 1 do artigo 7º da convenção)
Feito em: (data)
Assinatura e/ou carimbo:

AVISO DE RETRANSMISSÃO DO PEDIDO E DO ACTO À ENTIDADE REQUERIDA COMPETENTE
(Nº 4 do artigo 6º da convenção)

O pedido e o acto foram transmitidos à entidade requerida seguinte, territorialmente competente para proceder à sua citação ou notificação:

10.1. IDENTIFICAÇÃO:
10.2. Endereço: 10.2.1. Rua + número/caixa postal:
10.2.2. Local + Código postal: 10.2.3. País:
10.3. Número de telefone: 10.4. Número de telefax (*): 10.5. Correio electrónico (*):
Feito em: (data)
Assinatura e/ou carimbo:

Número de referência da entidade requerida adequada:

AVISO DE RECEPÇÃO DA ENTIDADE REQUERIDA ADEQUADA À ENTIDADE DE ORIGEM
(Nº 4 do artigo 6º da convenção)

Este aviso deverá ser enviado pela via mais rápida logo que possível após a recepção do acto, o mais tardar sete dias a contar da recepção.

11. DATA DE RECEPÇÃO:
Feito em: (data)
Assinatura e/ou carimbo:

CERTIDÃO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO OU DE NÃO CITAÇÃO/NÃO NOTIFICAÇÃO DE UM ACTO
(Artigo 10º da convenção)

A citação ou notificação deverá ser efectuada o mais rapidamente possível. Se, contudo, não for possível proceder à citação ou notificação no prazo de um mês a contar do momento da recepção, a entidade requerida comunicará o facto à entidade de origem (conforme o disposto no nº 2 do artigo 7º da convenção).

12. ☐ EXECUÇÃO DA CITAÇÃO OU DA NOTIFICAÇÃO

a) 12.1. Data e endereço da citação ou notificação:

b) 12.2. O acto foi

A) ☐ 12.2.1. Citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-membro requerido, nomeadamente

☐ 12.2.1.1. entregue

☐ 12.2.1.1.1. pessoalmente ao destinatário

☐ 12.2.1.1.2. a outra pessoa

12.2.1.1.2.1. Nome:

12.2.1.1.2.2. Endereço:

12.2.1.1.2.2.1. Rua + número/caixa postal:

12.2.1.1.2.2.2. Local + código postal: 12.2.1.1.2.2.3. País:

12.2.1.1.2.3. Vínculo com o destinatário:

☐ Familiar ☐ Empregado ☐ Outros

☐ 12.2.1.1.3. no domicílio do destinatário

☐ 12.2.1.2. notificado por via postal

☐ 12.2.1.2.1. sem aviso de recepção

☐ 12.2.1.2.2. com aviso de recepção (anexo)

☐ 12.2.1.2.2.1. pelo destinatário

☐ 12.2.1.2.2.2. por outra pessoa

12.2.1.2.2.2.1. Nome:

12.2.1.2.2.2.2. Endereço:

12.2.1.2.2.2.2.1. Rua + número/caixa postal:

12.2.1.2.2.2.2.2. Local + código postal: 12.2.1.2.2.2.2.3. País:

12.2.1.2.2.2.3. Vínculo com o destinatário:

☐ Familiar ☐ Empregado ☐ outros

☐ 12.2.1.3. notificado por outro meio (queira especificar):

B) ☐ 12.2.2. citado ou notificado pelo seguinte meio (queira especificar):

c) 12.3. O destinatário do acto foi informado [oralmente] [por escrito] da possibilidade de recusar a sua recepção caso o acto não estivesse redigido numa das línguas oficiais do local de citação ou notificação ou numa das línguas oficiais do Estado de origem que o destinatário compreenda.

13. ☐ INFORMAÇÃO CONFORME O Nº 2 DO ARTIGO 6º

Não foi possível proceder à citação/notificação dentro do prazo de um mês a contar da recepção.

14. ☐ RECUSA DE RECEPÇÃO DO ACTO

O destinatário recusou a recepção do acto em virtude da língua utilizada. Os documentos encontram-se em anexo a esta certidão.

15. ☐ MOTIVO DA NÃO CITAÇÃO OU NÃO NOTIFICAÇÃO DO ACTO

☐ 15.1. Endereço desconhecido

☐ 15.2. Impossibilidade de encontrar o destinatário

☐ 15.3. Acto não citado ou notificado antes da data ou do prazo indicado no ponto 6.2

☐ 15.4. Outros (queira especificar):

Os documentos encontram-se em anexo a este certificado.

Feito em, em

Assinatura e/ou carimbo:

ACTO DO CONSELHO**de 26 de Maio de 1997**

que estabelece o Protocolo relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia

(97/C 261/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o nº 2, alínea c), do artigo K.3,

Tendo em conta o artigo 17º da Convenção relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia,

Considerando que o nº 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado dispõe que as convenções elaboradas com base nesse mesmo artigo podem prever a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para interpretar as respectivas disposições de acordo com as modalidades que essas convenções possam especificar;

Tendo considerado os pontos de vista do Parlamento Europeu ⁽¹⁾ na sequência de uma consulta efectuada pela Presidência nos termos do artigo K.6 do Tratado,

DECIDE considerar estabelecido o protocolo cujo texto figura em anexo, hoje assinado pelos representantes dos Governos dos Estados-membros;

RECOMENDA a sua adopção pelos Estados-membros segundo as respectivas formalidades constitucionais.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

W. SORGDRAGER

⁽¹⁾ Parecer emitido em 11 de Abril de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

PROTOCOLO

elaborado com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES no presente protocolo, Estados-membros da União Europeia,

REPORTANDO-SE ao acto do Conselho da União Europeia de 26 de Maio de 1997,

REPORTANDO-SE ao artigo 17º da Convenção relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia, que prevê a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para efeitos de interpretação dessa convenção,

DESEJOSAS de definir as condições em que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir de questões de interpretação da convenção e do presente protocolo,

ACORDARAM NAS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

Artigo 1º

Nos termos do artigo 17º a Convenção relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia, adiante designada «convenção», o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente, nas condições estabelecidas no presente protocolo, para decidir da interpretação da convenção e do presente protocolo.

Artigo 2º

1. Os seguintes tribunais têm o poder de pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre uma questão de interpretação:

a) Os mais altos tribunais dos Estados-membros adiante enumerados:

- na Bélgica: a «Cour de cassation — Hof van Cassatie» e o «Conseil d'État — Raad van State»,
- na Dinamarca: o «Højesteret»,
- na Alemanha: o «obersten Gerichtshöfe des Bundes»,
- na Grécia: «τα Ανώτατα δικαστήρια»,
- em Espanha: o «Tribunal Supremo»,

- em França: a «Cour de cassation» e o «Conseil d'État»,
- na Irlanda: o «Supreme Court»,
- na Itália: a «Corte suprema di cassazione» e o «Consiglio di Stato»,
- no Luxemburgo: a «Cour supérieure de justice siégeant comme Cour de cassation»,
- nos Países Baixos: o «Hoge Raad»,
- na Áustria: o «Oberste Gerichtshof», o «Verwaltungsgerichtshof» e o «Verfassungsgerichtshof»,
- em Portugal: o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Administrativo,
- na Finlândia: o «korkein oikeus/Högsta domstolen» e o «Korkein hallinto-oikeus/Högsta förvaltningsdomstolen»,
- na Suécia: o «Högsta domstolen», o «Regeringsrätten», o «Arbetsdomstolen» e o «Marknadsdomstolen»,
- no Reino Unido: a «House of Lords»;

b) Os tribunais dos Estados-membros, quando decidam um recurso.

2. A pedido do Estado-membro interessado, a lista dos mais altos tribunais dos Estados-membros referida no nº 1 pode ser alterada por decisão do Conselho da União Europeia.

Artigo 3º

1. Sempre que uma questão de interpretação seja suscitada num processo pendente perante um dos tribunais referidos no nº 1, alínea a), do artigo 2º, esse tribunal é obrigado, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, a submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

2. Sempre que uma questão dessa natureza seja suscitada perante um dos tribunais referidos no nº 1, alínea b), do artigo 2º, esse tribunal pode, nas condições definidas no nº 1, pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie.

Artigo 4º

1. A autoridade competente de um Estado-membro pode pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre uma questão de interpretação, se as decisões proferidas pelos tribunais desse Estado estiverem em contradição com a interpretação dada, quer pelo Tribunal de Justiça, quer por uma decisão de um tribunal de um outro Estado-membro referido no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º, sendo este Estado-membro parte no presente protocolo. O disposto no presente número só se aplica às decisões com força de caso julgado.

2. A interpretação dada pelo Tribunal de Justiça na sequência de tal pedido não produz efeitos quanto às decisões relativamente às quais lhes tenha sido pedida interpretação.

3. São competentes para apresentar ao Tribunal de Justiça um pedido de interpretação, nos termos do nº 1, os procuradores-gerais junto dos Tribunais Supremos dos Estados-membros ou qualquer outra autoridade designada por um Estado-membro.

4. O escrivão do Tribunal de Justiça notificará do pedido os Estados-membros, a Comissão e o Conselho da União Europeia, os quais, no prazo de dois meses a contar dessa notificação, terão o direito de apresentar ao Tribunal memorandos ou observações por escrito.

5. O processo previsto no presente artigo não dá lugar à cobrança nem ao reembolso de preparos e custas.

Artigo 5º

São aplicáveis o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o seu Regulamento de Processo.

Artigo 6º

O presente protocolo não pode ser objecto de quaisquer reservas.

Artigo 7º

1. O presente protocolo fica sujeito à adopção pelos Estados-membros segundo as respectivas formalidades constitucionais.

2. Os Estados-membros notificarão o depositário do cumprimento das formalidades constitucionais necessárias à adopção do presente protocolo.

3. O presente protocolo entra em vigor 90 dias a contar da notificação prevista no nº 2, por parte do terceiro Estado — membro da União Europeia à data da adopção pelo Conselho do acto que estabelece o presente protocolo — que proceda a essa formalidade. Todavia, a sua entrada em vigor não poderá ser anterior à entrada em vigor da convenção.

Artigo 8º

1. O presente protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado que se torne membro da União Europeia.

2. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

3. No momento do depósito do respectivo instrumento de adesão, o Estado-membro aderente indicará qual ou quais dos seus mais altos tribunais terão o poder de pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre uma questão de interpretação, conforme o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 2º.

4. Antes da data de entrada em vigor do presente protocolo em relação ao Estado-membro aderente, o Conselho adoptará, nos termos do nº 2 do artigo 2º, alterações à lista dos mais altos tribunais referidos do nº 1, alínea a), do artigo 2º.

5. Faz fé o texto do presente protocolo na língua ou línguas do Estado-membro aderente, redigido pelo Conselho da União Europeia.

6. O presente protocolo entrará em vigor em relação a cada um dos Estado-membros aderentes 90 dias a contar da data do depósito do respectivo instrumento de adesão ou na data de entrada em vigor do presente protocolo, se este não tiver ainda entrado em vigor no termo do referido período de 90 dias.

Artigo 9º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 2º e no nº 4 do artigo 8º, podem ser propostas alterações ao presente protocolo por qualquer Estado-membro parte no presente protocolo ou pela Comissão. As propostas de alteração serão enviadas ao depositário, que as comunicará ao Conselho.

2. As alterações serão adoptadas pelo Conselho, que recomendará a sua adopção pelos Estados-membros segundo as respectivas formalidades constitucionais.

3. As alterações assim adoptadas entrarão em vigor conforme o disposto no artigo 7º

Artigo 10º

1. O secretário-geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente protocolo.

2. O depositário fará publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as notificações, instrumentos ou comunicações relativas ao presente protocolo.

En fe de lo cual los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Protocolo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

Σε πίστωση των ανωτέρω, οι υπογράφωντες πληρεξούσιοι έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από το παρόν πρωτόκολλο.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have signed this Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

Dá fhianú sin, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínithe a lámh leis an bPrótacal seo.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Protocol hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no presente protocolo.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän pöytäkirjan.

Till bevis härpå har undertecknade befullmäktigade undertecknat detta protokoll.

Hecho en Bruselas, el veintiséis de mayo de mil novecientos noventa y siete, en un ejemplar único, en lenguas alemana, inglesa, danesa, española, finesa, francesa, griega, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, cuyos textos son igualmente auténticos y que será depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo de la Unión Europea.

Udfærdiget i Bruxelles, den seksogtyvende maj nitten hundrede og syvoghalvfems, i ét eksemplar på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, irsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, hvilke tekster alle har samme gyldighed og er deponeret i arkiverne i Generalsekretariatet for Rådet for Den Europæiske Union.

Geschehen zu Brüssel am sechszwanzigsten Mai neunzehnhundertsiebenundneunzig in einer Urschrift in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, irischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer und spanischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist; die Urschrift wird im Archiv des Generalsekretariats des Rates der Europäischen Union hinterlegt.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι έξι Μαΐου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά, σε ένα μόνο αντίτυπο, στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ιρλανδική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική και φινλανδική γλώσσα, όλα δε τα κείμενα είναι εξίσου αυθεντικά και κατατίθενται στα αρχεία της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης.

Done at Brussels, on the twenty-sixth day of May in the year one thousand nine hundred and ninety-seven, in a single original, in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Irish, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, each text being equally authentic, such original remaining deposited in the archives of the General Secretariat of the Council of the European Union.

Fait à Bruxelles, le vingt-six mai mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept, en un exemplaire unique, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, irlandaise, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, tous ces textes faisant également foi, exemplaire qui est déposé dans les archives du Secrétariat général du Conseil de l'Union européenne.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an séú lá is fiché de Bhealtaine sa bhliain míle naoi gcéad nócha a seacht, i scríbhinn bhunaidh amháin sa Bhéarla, sa Danmhairgis, san Fhionlainnis, sa Fhraincis, sa Ghaeilge, sa Ghearmáinis, sa Ghréigis, san Iodáilis, san Ollainnis, sa Phortaingéilis, sa Spáinnis agus sa tSualainnis agus comhúdarás ag na téacsanna i ngach ceann de na teangacha sin; déanfar an scríbhinn bhunaidh sin a thaisceadh i gcartlann Ardrúnaíocht Chomhairle an Aontais Eorpaigh.

Fatto a Bruxelles, addì ventisei maggio millenovecentonovantasette, in unico esemplare in lingua danese, finlandese, francese, greca, inglese, irlandese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese e tedesca, i testi di ciascuna di queste lingue facenti ugualmente fede, esemplare depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio dell'Unione europea.

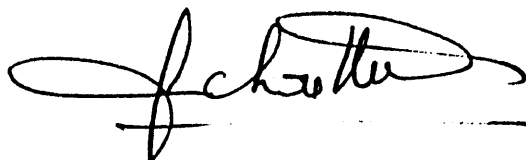
Gedaan te Brussel, de zesentwintigste mei negentienhonderd zevenennegentig, in één exemplaar in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Ierse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek, dat wordt neergelegd in het archief van het Secretariaat-generaal van de Raad van de Europese Unie.

Feito em Bruxelas, em vinte e seis de Maio de mil novecentos e noventa e sete, em exemplar único, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos, depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäkuudentena päivänä toukokuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän yhtenä ainoana kappaleena englannin, espanjan, hollannin, iirin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielellä kaikkien näiden tekstien ollessa yhtä todistusvoimaiset, ja se talletetaan Euroopan unionin neuvoston pääsihteeristön arkistoon.

Utfärdat i Bryssel den tjugosjätte maj nittonhundra nitiosju i ett enda exemplar på danska, engelska, finska, franska, grekiska, iriska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska, varvid alla texter är lika giltiga, och deponerat i arkiven vid generalsekretariatet för Europeiska unionens råd.

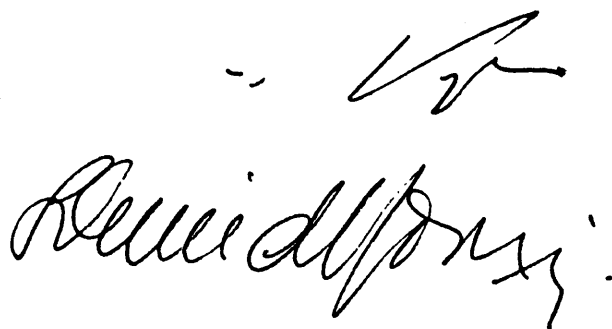
Pour le gouvernement du royaume de Belgique
Voor de regering van het Koninkrijk België
Für die Regierung des Königreichs Belgien



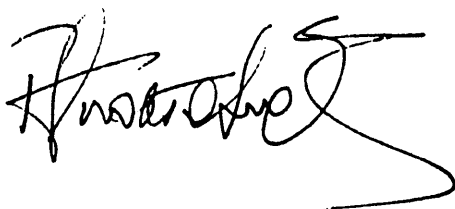
For regeringen for Kongeriget Danmark



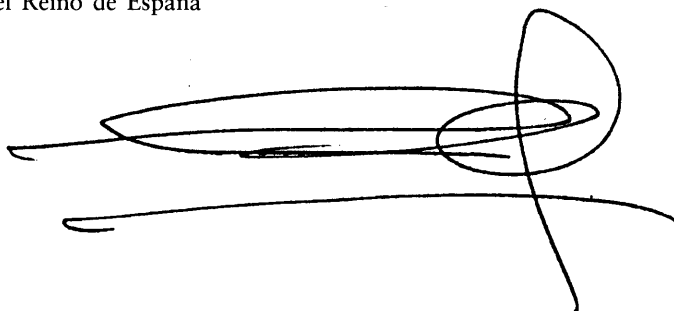
Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland



Για την κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας



Por el Gobierno del Reino de España



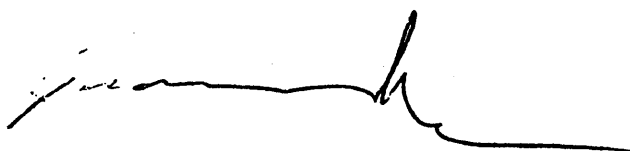
Pour le gouvernement de la République française



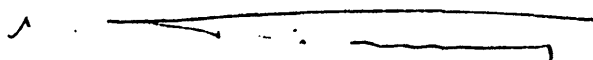
Thar ceann Rialtas na hÉireann
For the Government of Ireland



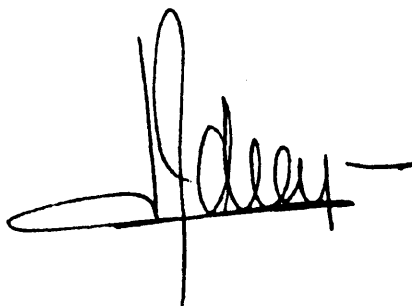
Per il governo della Repubblica italiana



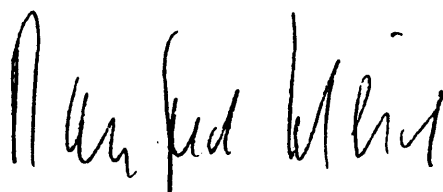
Pour le gouvernement du grand-duché de Luxembourg



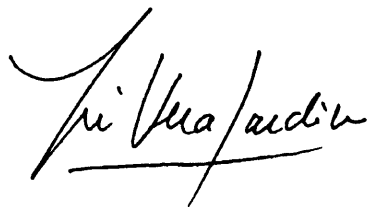
Voor de regering van het Koninkrijk der Nederlanden



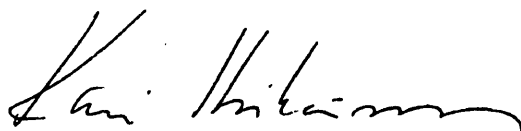
Für die Regierung der Republik Österreich



Pelo Governo da República Portuguesa



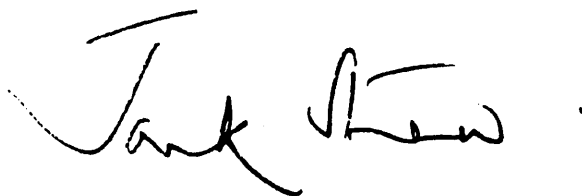
Suomen hallituksen puolesta
På finska regeringens vägnar



På Konungariket Sveriges vägnar



For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



RELATÓRIO EXPLICATIVO

sobre a convenção, elaborada com base no artigo K.3 do Tratado do União Europeia relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia

(Texto aprovado pelo Conselho de 26 de Junho de 1997)

(97/C 261/03)

INTRODUÇÃO

1. As convenções relativas à cooperação judiciária civil da União Europeia têm por objectivo a criação de um espaço judiciário comum no qual os particulares possam fazer valer os seus direitos beneficiando de garantias equivalentes àquelas de que dispõem nos tribunais do seu país.

A este respeito, a rapidez dos processos e a segurança jurídica constituem exigências essenciais numa altura em que o desenvolvimento das trocas — quer na esfera privada, quer nas relações económicas ou culturais — conduz inevitavelmente a uma multiplicação dos litígios.

Em especial, a transmissão entre Estados-membros de actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial para efeitos de citação e notificação, elo indispensável ao bom andamento de um processo, deve poder efectuar-se em condições satisfatórias.

2. O Conselho de Ministros da Justiça de 29 e 30 de Outubro de 1993 conferiu mandato a um grupo de trabalho — o Grupo da Simplificação da Transmissão de Actos — para elaborar um instrumento destinado a simplificar e acelerar os procedimentos de transmissão de actos entre os Estados-membros. De facto, a análise das respostas ao questionário elaborado em Abril de 1992, durante a Presidência portuguesa, em colaboração com os Países Baixos e o Reino Unido, evidenciou o carácter complexo, heterogéneo e pouco eficaz do sistema actual.

Com efeito, dado que os Estados-membros são, na sua maioria, signatários não só da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial mas também de outros instrumentos bilaterais ou regionais, foi-se instalando progressivamente uma certa confusão quanto aos procedimentos a utilizar ou a privilegiar, o que dá origem a demoras, erros ou opções contestáveis.

Ainda em 1993, a Delegação dos Países Baixos apresentou um projecto destinado a adaptar o artigo IV do Protocolo anexo à Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, artigo relativo à citação e notificação de actos entre os Estados-membros da União Europeia.

O referido projecto foi objecto de discussões preliminares no grupo, tendo a Presidência alemã elaborado posteriormente um questionário relativo ao procedimento aplicável em cada um dos Estados-membros.

Por último, no início de 1995, a Presidência francesa apresentou um novo projecto baseado, nomeadamente, na criação de um mecanismo único e obrigatório para todos os Estados-membros.

Com base nas sugestões dos Estados-membros e nos resultados de uma consulta aos profissionais efectuada por iniciativa dos serviços da Comissão, o projecto orientou-se para uma solução que estabelece um equilíbrio entre as diversas orientações consideradas.

Concluídos os trabalhos do grupo, o texto do projecto de convenção foi submetido pela Presidência holandesa, nos termos do artigo K.6 do Tratado da União Europeia, à apreciação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾.

Em 26 de Maio de 1997, o Conselho considerou estabelecida a convenção ⁽²⁾, que foi assinada na mesma data pelos representantes de todos os Estados-membros.

3. A nova convenção é a única aplicável entre os Estados-membros da União, sob reserva dos acordos existentes ou a celebrar entre dois ou mais Estados-membros e que permitam uma cooperação mais estreita entre eles, nos termos do disposto no artigo K.7 do Tratado da União Europeia.

A nova convenção insere-se na linha da Convenção de Haia de 1965, adoptando algumas das soluções desta embora introduza também inovações que se articulam em torno de quatro elementos principais.

Em primeiro lugar, no intuito de evitar os atrasos decorrentes da transmissão de actos através de sucessivos intermediários, instaura relações mais directas entre as pessoas ou autoridades responsáveis pela transmissão dos actos e às encarregadas de proceder ou mandar proceder à sua citação ou notificação.

Prevê, em seguida, o recurso a um determinado número de meios práticos com vista a facilitar a tarefa dos profissionais: meios de transmissão modernos, um formulário completo e de utilização simplificada, bem como listas das entidades requeridas designadas pelos Estados.

Introduz ainda, com o objectivo de preservar os direitos das partes, regras originais em matéria de tradução dos actos.

Além disso, institui um comité executivo incumbido de velar pelo bom funcionamento da convenção, de elaborar e actualizar um manual relativo às entidades requeridas e um glossário dos termos jurídicos úteis, bem como de formular propostas para melhorar a aplicação das disposições da convenção ou alterar o seu conteúdo.

Por último, a rematar o edifício, foi elaborado um protocolo relativo à interpretação da convenção pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, que segue o modelo do Protocolo de 3 de Junho de 1971, relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968.

Dado que a questão da citação e da notificação de actos é objecto do artigo 20º da Convenção de Bruxelas e do artigo IV do protocolo anexo, haverá que estudar a adaptação destas duas disposições.

Primeira realização da cooperação judiciária em matéria civil instituída pelo título VI do Tratado da União Europeia, a presente convenção permitirá em princípio reforçar os laços existentes entre os Estados-membros.

Cabe aos juristas e aos práticos do Direito assegurar o êxito da presente convenção.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 11 de Abril de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

TÍTULO I

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O nº 1 do artigo 1º define o âmbito de aplicação da convenção, determinando que esta rege as relações entre os Estados-membros da União Europeia no domínio da transmissão de actos em matérias civil e comercial.

O artigo 20º regula as relações entre a presente convenção e os restantes acordos ou convénios celebrados por dois ou mais Estados-membros. Por conseguinte, será necessário consultar as explicações relativas àquele artigo.

Por outro lado, a convenção tem por objecto a transmissão, para efeitos de citação ou de notificação, dos actos judiciais e extrajudiciais. Não dá, todavia, qualquer definição desses actos.

Por acto judicial entende-se, obviamente, qualquer acto associado a um procedimento judicial. Quanto aos actos extrajudiciais, afigura-se impossível dar uma definição precisa. Pode-se considerar que se trata de actos passados por um funcionário, como um acto notarial ou um acto de funcionário de justiça, ou de actos passados por uma autoridade oficial do Estado-membro, ou ainda de actos cuja natureza e importância justifiquem a sua transmissão e notificação aos destinatários através de um procedimento oficial.

Por último, à semelhança de muitos outros acordos que utilizam os mesmos termos, a convenção também não dá qualquer definição de matéria civil ou comercial nem remete para definição dada pelo direito do Estado de origem ou do Estado requerido.

Por uma questão de coerência entre as várias convenções celebradas no âmbito da União Europeia, seria conveniente remeter, neste particular, para a interpretação da noção de matéria civil e comercial dada pelo Tribunal de Justiça, que estabelece o princípio de uma definição autónoma tendo em conta os objectivos e a economia da convenção, bem como os princípios gerais que emanam do conjunto dos sistemas jurídicos nacionais. Não obstante, a matéria civil e comercial não se limita ao âmbito de aplicação material da Convenção de Bruxelas de 1968.

Ficam excluídos em primeiro lugar da matéria civil e comercial os processos penais bem como os processos fiscais, mas não os pedidos cíveis julgados no âmbito desses processos. No entanto, há que adoptar uma certa flexibilidade na apreciação destes termos, a fim de proteger os direitos das partes em litígio e, em especial, os direitos da defesa.

2. O nº 2 foi introduzido no artigo 1º para excluir qualquer responsabilidade do Estado-membro requerido quanto à citação ou notificação de um acto sempre que não for conhecido o endereço do seu destinatário.

No entanto, tal não significa que a entidade do Estado-membro requerido que receba um pedido de citação ou de notificação de um acto a um destinatário cujo endereço esteja incompleto ou inexacto se possa eximir a proceder a averiguações através dos meios ao seu dispor.

Se não for possível determinar o endereço do destinatário apesar do recurso a estes meios, convirá que o acto seja devolvido à entidade de origem com a máxima brevidade.

Artigo 2º

Entidades de origem e entidades requeridas

O artigo 2º estabelece o princípio de uma transmissão directa dos actos, para efeitos de citação ou de notificação, entre entidades descentralizadas. Este sistema, que constitui um novo progresso no domínio da cooperação judiciária entre os Estados-membros, representa uma das principais inovações da convenção.

Com efeito, para obviar à lentidão das transmissões por via diplomática, que são as únicas susceptíveis de ser aplicadas entre Estados não vinculados por convenções nesta matéria, alguns dos acordos existentes instituem autoridades centrais, incumbidas de fazer chegar os actos, na maior parte dos casos por escalões sucessivos, até aos seus destinatários, ao passo que a presente convenção visa suprimir as fases intermédias entre a expedição de um acto no Estado-membro de origem e a sua citação ou notificação no Estado-membro requerido.

Cabe, por conseguinte, aos Estados-membros designarem os funcionários, as autoridades judiciais ou administrativas, ou outras pessoas que disponham de competências e meios que lhes permitam desempenhar as funções confiadas às entidades de origem e às entidades requeridas. A convenção não impõe, contudo, aos Estados-membros a obrigação de fornecerem esses meios às entidades privadas que venham eventualmente a designar.

Os Estados-membros têm também a faculdade de designar uma mesma entidade incumbida de exercer, em relação a uma mesma área de competência territorial, as funções de entidade de origem e de entidade requerida, ou, pelo contrário, de designar entidades distintas.

Os Estados federais, os Estados em que vigorem vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma entidade.

No entanto, em derrogação do princípio de descentralização, podem também declarar que designam, para a totalidade do seu território, uma única entidade encarre-

gada das funções de entidade de origem e uma única entidade incumbida das funções de entidade requerida, ou ainda confiar ambas as funções a uma única e mesma entidade. Todavia, a designação de uma entidade única pelos Estados em causa não poderá provocar atrasos na execução dos procedimentos de citação e de notificação.

A designação dessas entidades centralizadas é válida por um período de cinco anos, ficando o Comité Executivo instituído no artigo 18º encarregado de examinar o funcionamento das entidades descentralizadas e de se certificar da eficácia das mesmas. Os Estados-membros que tenham designado uma entidade centralizada poderão optar por instituir entidades descentralizadas após avaliação das informações recolhidas nesse contexto e atendendo aos resultados obtidos nos Estados-membros que adoptaram logo à partida o sistema da descentralização. A declaração pode, contudo, ser renovada por períodos de cinco anos.

Por outro lado, em conformidade com o disposto no nº 4, os Estados-membros ficam obrigados a fornecer, antes da entrada em vigor da convenção no que lhes diz respeito, as informações relativas às entidades requeridas por eles designadas e de que as entidades de origem dos restantes Estados-membros deverão ter conhecimento para lhes poderem transmitir actos.

As entidades designadas pelos Estados-membros disporão de um manual com todas as indicações úteis, que será elaborado e actualizado anualmente pelo Comité Executivo de acordo com o disposto no artigo 18º da convenção.

Artigo 3º

Entidade central

Para permitir às entidades de origem e às entidades requeridas superar as dificuldades que possam surgir na aplicação da convenção e cuja resolução não seja possível através de contactos estabelecidos entre elas, a convenção previu a criação de entidades centrais, encarregadas de resolver tais dificuldades no âmbito de uma ligação directa entre a entidade de origem, por um lado, e a entidade central do Estado requerido, por outro.

Assim, a alínea a) prevê a possibilidade de uma entidade de origem pedir informações à entidade central de outro Estado. O pedido pode incidir, por exemplo, sobre a determinação da entidade requerida à qual um acto deve ser transmitido para efeitos de citação ou de notificação, nos casos em que as informações detidas pela entidade de origem sejam insuficientes.

A alínea b) pode referir-se a um caso específico ou a dificuldades de ordem mais geral. Assim, uma entidade de origem poderá dirigir-se à entidade central de um Estado-membro caso tenha transmitido um acto a uma entidade requerida desse Estado-membro há já algum

tempo mas não tenha conseguido, apesar de várias tentativas, obter informações sobre o seguimento dado à transmissão. Poderá também indicar à entidade central as dificuldades recorrentes com que deparou nos seus contactos com uma ou outra das suas entidades requeridas.

A alínea c), que prevê a possibilidade de solicitar à entidade central do Estado-membro requerido a transmissão de um acto à entidade requerida competente para mandar proceder à respectiva citação ou notificação, só deve ser aplicada, segundo os seus próprios termos, «em casos excepcionais». Com efeito, em princípio, não faz parte das atribuições da entidade central proceder ao tratamento directo dos pedidos de transmissão, cabendo essa tarefa à entidade requerida.

Por outro lado, a convenção contém uma série de disposições que permitem às entidades de origem e às entidades requeridas resolver as dificuldades surgidas por ocasião de um pedido de citação ou notificação e que devem ser utilizadas antes de recorrer à entidade central.

Assim, a mera impossibilidade de determinar a entidade requerida territorialmente competente não deve dar lugar à transmissão do acto à entidade central, mas sim a um pedido de informações nos termos da alínea a) do artigo 3º.

Por outro lado, se não tiver sido possível determinar o endereço do destinatário de um acto, ou se o endereço comunicado estiver errado e não permitir à entidade requerida dar seguimento a um pedido de citação ou de notificação, o acto não deve em caso algum ser transmitido à entidade central. Com efeito, a situação corresponde nesse caso à prevista no nº 2 do artigo 1º da convenção, segundo o qual esta não é aplicável quando não for conhecido o endereço do destinatário do acto.

Em contrapartida, a ausência de resposta — mesmo após reiterados pedidos e decorrido um prazo razoável — relativamente à entidade requerida territorialmente competente para proceder à citação ou notificação de um acto poderá justificar a transmissão de um acto à entidade central.

Em termos mais gerais, por exemplo, a transmissão de um acto à entidade central do Estado-membro requerido poderia também ser admitida em caso de destruição por incêndio de um tribunal cujo serviço tivesse sido designado como entidade requerida ou de escritório de um *huissier de justice*, ou ainda se, na sequência de uma greve geral ou de uma catástrofe natural, ficassem completamente paralisados os serviços do Estado-membro requerido na região onde o acto devesse ser citado ou notificado.

Em todos os casos, compete à entidade de origem determinar, à luz do exposto, se se verificam as circunstâncias

excepcionais que justificam a transmissão de um acto à entidade central do Estado requerido.

O Comité Executivo deve assegurar a aplicação da alínea c) do artigo 3º, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 18º

Por último, é conveniente que os Estados-membros partes na Convenção de Haia de 15 de Novembro de 1965, designem, na qualidade de entidade central, a autoridade central por eles designada nos termos do artigo 2º dessa convenção.

TÍTULO II

ACTOS JUDICIAIS

Secção I

Transmissão e citação ou notificação dos actos judiciais

Esta secção fixa as regras aplicáveis à principal via de transmissão de actos prevista pela convenção.

Artigo 4º

Transmissão dos actos

1. A fim de permitir um processo célere de transmissão e citação ou notificação do acto, a entidade de origem deve tomar as medidas necessárias para que o mesmo seja transmitido directa e o mais rapidamente possível à entidade competente para o receber. Para identificar a entidade requerida competente para receber o acto tendo em conta o endereço do destinatário, a entidade de origem consultará o manual elaborado pelo Comité Executivo.

2. A convenção não estabelece a lista dos meios de transmissão que podem ser utilizados. Ao facultar, pelo contrário, o recurso a qualquer meio adequado, permite que seja efectuada uma escolha consoante os procedimentos admitidos pelo respectivo direito interno, as circunstâncias de cada caso específico e as formas de ligação que podem ser estabelecidas com a entidade requerida competente.

Esta flexibilidade quanto aos meios a utilizar não deve contudo prejudicar o destinatário do acto. A convenção prevê assim que o texto recebido deve ser conforme com o conteúdo do documento remetido e que todas as informações dele constantes devem ser facilmente legíveis. Se tal não acontecer, os actos deverão ser de imediato devolvidos à entidade de origem, acompanhados do formulário, cuja rubrica «aviso de devolução do pedido e do acto» será devidamente preenchida.

O manual permitirá à entidade de origem informar-se quanto aos meios que podem ser utilizados nas suas relações com as entidades requeridas naquele Estado-membro. Aquando da actualização anual, poderão ser tidas em conta as inovações técnicas registadas e os novos meios permitidos pelas entidades requeridas.

3. Os actos a transmitir pela entidade de origem devem ser acompanhados de um formulário elaborado de acordo com o modelo de pedido de citação ou de notificação anexo à convenção e disponível, por conseguinte, em todas as versões linguísticas.

A convenção não prevê nenhuma regra quanto à língua em que deverá ser redigida a parte impressa do formulário. As entidades de origem podem assim utilizar, por exemplo, formulários redigidos na respectiva língua oficial ou na língua oficial da entidade requerida, ou ainda noutra língua da União Europeia que o Estado requerido tenha indicado poder aceitar, nos termos do disposto no nº 3.

Por outro lado, a entidade de origem deverá preencher o formulário na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado requerido ou na língua que este Estado tenha aceite nos termos do disposto no nº 3. Para determinar a língua que pode ser utilizada para este efeito, a entidade de origem poderá consultar o manual, que indicará:

a) por um lado:

- quer a única língua oficial do Estado requerido a utilizar,
- quer as diversas línguas oficiais do Estado requerido que podem ser utilizadas,
- quer a língua, de entre as línguas oficiais do Estado requerido, que deve ser utilizada tendo em conta o endereço do destinatário;

b) por outro lado:

- uma outra língua de um dos Estados-membros da União Europeia que o Estado requerido tenha declarado aceitar.

A entidade de origem poderá utilizar, à sua escolha, a língua adequada de entre as previstas na alínea a) ou a língua referida na alínea b).

Note-se, aliás, que a maior parte das menções que devem constar do formulário anexo à convenção não requerem tradução e que o Comité Executivo será incumbido de elaborar um glossário no qual constarão, em todas as línguas da União, os principais termos jurídicos susceptíveis de serem utilizados para preencher o formulário.

4. A dispensa de legalização é prevista em numerosas convenções. Como é óbvio, está fora de questão, para mais no âmbito da União, a exigência de legalização de documentos transmitidos exclusivamente para efeitos de citação ou notificação.

De resto, o artigo 49º da Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968, estabelece que o órgão jurisdicional de um Estado-membro onde tenha sido apresentado um pedido de execução de uma decisão proferida noutro Estado-membro não pode exigir qualquer legalização dos documentos nem qualquer outra formalidade análoga.

5. O nº 5, que prevê a possibilidade de enviar o acto em duplicado à entidade requerida e de solicitar a devolução de um dos exemplares, apenas se afigura aplicável no caso de os actos serem transmitidos por meios tradicionais, tais como a via postal. A prática deverá contudo ser adaptada consoante os outros meios que possam vir a ser utilizados, à medida que forem sendo introduzidos.

O formulário de pedido transmitido com o acto permite à entidade de origem fornecer à entidade requerida as informações adequadas.

Artigo 5º

Tradução dos actos

1. Quando um acto deva ser transmitido a um outro Estado-membro para citação ou notificação, a entidade de origem avisará o requerente de que o destinatário pode recusar a recepção do acto em virtude da língua utilizada, ao abrigo do disposto no artigo 8º da convenção.

A convenção não inclui qualquer disposição relativa às consequências jurídicas que poderão decorrer da recusa de recepção de um acto em virtude da língua utilizada: cabe aos órgãos jurisdicionais competentes decidir desta questão.

A entidade de origem deve, pois, chamar a atenção do requerente para os riscos que pode correr no que respeita aos prazos, à eficácia ou à regularidade do processo caso não providencie a tradução eventualmente necessária.

2. Se optar por mandar traduzir o acto, o requerente deverá pagar adiantadamente as despesas de tradução; no entanto, esta regra não impede — caso tal seja permitido pelo direito do Estado-membro onde corre o processo — que seja posteriormente proferida uma decisão relativa à tomada a cargo destas despesas que permita eventualmente o reembolso ao requerente da totalidade ou de parte da quantia despendida.

Assinale-se que por «requerente» se entende, em todos os casos, a parte interessada na transmissão do acto e não, pois, o tribunal.

Artigo 6º

Recepção dos actos pela entidade requerida

1. As disposições previstas no nº 1 visam assegurar a informação da entidade de origem quanto à recepção pela entidade requerida dos actos transmitidos. Acentuam a exigência de celeridade da resposta a enviar pela entidade requerida, já que estabelecem o princípio do envio de um aviso de recepção logo que possível e pela via mais rápida disponível. Por conseguinte, as entidades requeridas deverão esforçar-se por enviar o aviso de recepção às entidades de origem logo após a recepção do acto.

A entidade requerida terá apenas de devolver à entidade de origem uma cópia do formulário de pedido de citação ou notificação transmitido com os actos, depois de preencher a rubrica intitulada «aviso de recepção do acto» (rubrica nº 8 do formulário).

Com efeito, a recepção deste aviso permite à entidade de origem certificar-se de que o documento que transmitiu chegou efectivamente à entidade requerida competente.

Em contrapartida, a ausência de recepção do aviso num prazo razoável após o período de sete dias poderá fazer crer à entidade de origem que os actos se perderam e que será necessário enviá-los novamente, correndo-se o risco de provocar confusão entre as diversas remessas.

2. O nº 2 tem por objectivo evitar que o acto e o pedido de citação ou de notificação sejam devolvidos à entidade de origem sempre que uma simples recolha de informações ou de documentos complementares permita resolver as dificuldades que impedem a entidade requerida de proceder ou mandar proceder à citação ou notificação com base nas informações e documentos transmitidos.

3. O nº 3 é aplicável aos casos em que a entidade requerida não possa dar seguimento ao pedido de citação ou de notificação mesmo que tenham sido obtidos documentos ou informações complementares.

São previstas duas hipóteses: o pedido manifestamente não abrangido pelo âmbito de aplicação da convenção e a impossibilidade de proceder à citação ou notificação devido ao incumprimento das formalidades previstas pela convenção.

No primeiro caso pode tratar-se, por exemplo, de um pedido de citação ou de notificação relativo a um processo de natureza fiscal.

A segunda hipótese pode abranger, por exemplo, os pedidos relativos a actos ilegíveis, os documentos não acompanhados de um pedido ou os pedidos relativos a um destinatário cujo endereço não tenha sido possível determinar.

O nº 3 pode igualmente abranger a total ausência de resposta, pelo menos num prazo razoável, ao pedido de informações ou documentos complementares formulado pela entidade requerida nos termos do nº 2.

Devem ser igualmente devolvidos à entidade de origem os pedidos enviados por lapso a uma entidade requerida de um Estado-membro diferente do Estado onde o destinatário se encontra, bem como os pedidos que exijam a citação ou notificação em moldes específicos incompatíveis com o direito local.

4. O nº 4 tem também por objectivo evitar a devolução do acto à entidade de origem apenas pelo facto de a entidade requerida que o recebeu não ser a entidade do Estado-membro requerido territorialmente competente para o efeito. Prevê-se, assim, que a entidade requerida incompetente remeta o acto à entidade competente do mesmo Estado-membro.

Esta retransmissão deve efectuar-se nas condições previstas no artigo 4º, ou seja, directamente e o mais rapidamente possível, por qualquer via adequada. Tendo em conta o atraso decorrente da necessidade de uma segunda transmissão, esta deverá ser efectuada com especial celeridade.

Por outro lado, a fim de evitar que a entidade de origem desconheça esta retransmissão, a convenção prevê que a entidade de origem seja avisada do facto pela entidade requerida incompetente que voltou a transmitir o acto e pela entidade requerida competente.

A entidade territorialmente competente deve avisar a entidade de origem pela via mais rápida ao seu dispor, logo que possível e o mais tardar sete dias a contar da recepção do acto, nas condições do nº 1.

Artigo 7º

Citação ou notificação dos actos

1. A entidade requerida será avisada, através das indicações apostas pela entidade de origem no formulário de pedido, da forma de citação ou de notificação solicitada.

Se a forma de citação ou notificação solicitada for incompatível com a legislação do Estado requerido, a citação ou notificação do acto deverá ser efectuada nos termos previstos no direito desse Estado no caso de a entidade de origem o ter pedido. No caso de a entidade

requerida não ter solicitado nenhuma forma específica, deverá adoptar-se a mesma solução.

Este pedido poderá ser apresentado no ponto 5.2.1 do formulário.

2. O nº 2 impõe à entidade requerida a obrigação de encetar com a maior brevidade o processo de citação ou de notificação. A entidade requerida deve proceder ou mandar proceder imediatamente às diligências necessárias. No entanto, tendo em conta as dificuldades que possam surgir, foi previsto um prazo de um mês, considerado suficiente para permitir a conclusão do processo de citação ou de notificação.

De facto, a segunda frase não deve ser interpretada como permitindo à entidade requerida negligenciar a sua obrigação de proceder ou mandar proceder às diligências necessárias e de avisar posteriormente a entidade de origem de que não foram tomadas as medidas necessárias para a citação ou notificação do acto no prazo fixado.

Esta frase diz antes respeito à obrigação da entidade requerida de informar a entidade de origem de que ainda não foram bem sucedidas as diligências efectuadas com vista à citação ou notificação.

Pode de facto acontecer, em certos casos, que não tenha sido possível efectuar a citação ou notificação no prazo de um mês, mas que tal seja possível dentro de um prazo razoável. Neste caso, mantém-se a obrigação da entidade requerida de, findo o referido prazo de um mês, enviar à entidade de origem a certidão constante do formulário.

Artigo 8º

Recusa de recepção do acto

1. As regras previstas pelo artigo 8º em matéria de utilização das línguas são aplicáveis unicamente aos próprios actos.

No intuito de preservar os interesses do destinatário do acto, a convenção estabelece o princípio da respectiva tradução na língua oficial do Estado de destino ou, se este tiver várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde a citação ou a notificação deve ser efectuada.

No entanto, em determinados casos, a tradução pode implicar custos inúteis ou, inclusivamente, revelar-se contrária aos interesses do destinatário. Tal acontece, por exemplo, se este for nacional do Estado de origem ou, não o sendo, compreender a língua deste Estado.

É de salientar que, se o acto estiver redigido ou traduzido na língua oficial do Estado requerido, ou na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde deva ser citado ou notificado, o destinatário não pode recusá-lo por razões ligadas à utilização de tal língua.

Em contrapartida, se o acto não tiver sido traduzido, o destinatário pode recusar o acto caso não compreenda a língua em que o acto está redigido.

No entanto, a convenção não obriga o requerente a transmitir o acto redigido ou traduzido numa das línguas acima referidas; antes permite ao destinatário recusar a recepção do acto por não observância das regras previstas.

Em caso de litígio quanto à compreensão de uma língua pelo destinatário do acto, o mesmo será dirimido de acordo com as regras aplicáveis, suscitando, por exemplo, a questão da regularidade da citação ou notificação perante o tribunal onde corre o processo no âmbito do qual o acto foi transmitido.

A entidade requerida deve informar o destinatário de que pode recusar a recepção do acto se este não estiver redigido numa das línguas oficiais do local de citação ou de notificação ou numa língua do Estado-membro de origem que o destinatário compreenda.

A obrigação de informação imposta pelo nº 1 à entidade requerida pode ser cumprida por diversos meios. Os meios adequados serão estabelecidos em cada Estado-membro em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de citação ou de notificação de actos.

Por conseguinte, em caso de citação ou notificação mediante a entrega por mão própria ao destinatário por um agente especializado, este poderá prestar uma informação verbal.

Se, pelo contrário, a citação ou notificação for efectuada por via postal, a informação poderá ser dada numa nota apensa aos documentos dirigidos ao destinatário.

Em qualquer circunstância, as condições em que esta informação foi dada ao destinatário devem ser indicadas na alínea c) do nº 12 da certidão de citação ou de notificação.

No caso de o destinatário recusar o acto em virtude da língua utilizada, convirá que dê conhecimento desse facto num prazo razoável a fim de evitar atrasos no processo.

É de assinalar que podem ter sido celebrados acordos entre Estados-membros segundo os quais cada uma das línguas oficiais de um desses Estados é considerada pelos outros como uma das suas próprias línguas oficiais. Isto acontece, por exemplo, com os Estados nórdicos, que declararam que utilizariam indistintamente as línguas dinamarquesa, norueguesa e sueca, em conformidade com as condições previstas pela Convenção Nórdica de 1974.

2. A fim de permitir à entidade de origem e ao requerente tomar as disposições que considerem oportunas, a

entidade requerida deve informar a entidade de origem, logo que tal lhe seja comunicado, da eventual recusa do acto por parte do destinatário.

Artigo 9º

Data de citação ou de notificação

As disposições previstas neste artigo têm por objectivo definir critérios quanto à data a tomar em consideração no que respeita à citação ou notificação de um acto.

Efectivamente, na maioria dos casos, a citação ou notificação de um acto acarreta efeitos jurídicos, pelo que pode ser importante saber em que momento tais efeitos foram produzidos.

Ora, tendo em conta as diferenças existentes nos diversos Estados-membros da União, tanto no que respeita às normas processuais que regem a citação ou a notificação dos actos como no tocante às normas substantivas, o facto cuja data é tida em consideração varia consoante o Estado-membro.

Durante os trabalhos de elaboração da convenção, procurou-se encontrar uma regra que pudesse substituir as normas de direito interno no âmbito das relações entre os Estados-membros da União; a solução encontrada foi consignada no artigo 9º

O nº 1 estabelece o princípio segundo o qual a data de citação ou notificação é a data em que esta foi efectuada segundo a lei do Estado requerido. Tem por objectivo proteger os direitos do destinatário.

Por outro lado, o nº 2 destina-se a proteger os direitos do requerente, que pode ter interesse em agir num certo prazo ou numa data determinada. Entendeu-se, neste caso, que deveria ser dada ao requerente a possibilidade de invocar os seus direitos numa data que ele próprio possa determinar, em vez de tomar como referência um facto — a notificação de um acto ou a citação num outro Estado-membro — sobre o qual não tem influência directa e que poderá eventualmente ocorrer após a data fixada.

Os nºs 1 e 2 são susceptíveis de aplicação cumulativa, pela qual a citação ou notificação poderá produzir efeitos em momentos diferentes para o destinatário do acto e para o requerente. Tal situação pode apresentar-se, por exemplo, à luz de determinadas legislações, no caso de uma citação que interrompa um prazo de prescrição e compreenda uma notificação de comparência.

No que respeita ao momento da interrupção da prescrição relativamente ao requerente, deverá ter-se em conta a lei do Estado-membro de origem, em conformidade com o nº 2.

No entanto, no que respeita ao destinatário do acto, a data a considerar para o cálculo do prazo de comparência será a data fixada pela lei do Estado requerido.

O nº 3 prevê a possibilidade de cada Estado-membro declarar que não aplicará o disposto neste artigo.

Artigo 10º

Certidão e cópia do acto citado ou notificado

Concluído o processo de citação ou de notificação do acto, será necessário preencher a certidão pertinente do formulário.

O formulário será devolvido à entidade de origem, juntamente com uma cópia do acto se tal or necessário.

Por outro lado, no que respeita à língua a utilizar para o preenchimento do formulário de certidão, foram previstas regras análogas às respeitantes ao pedido de citação ou notificação: de facto, a entidade requerida deve utilizar quer uma língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado-membro para onde deve ser enviado o documento, quer uma língua que este Estado tenha declarado aceitar para o efeito.

Artigo 11º

Custas da citação ou notificação

1. O nº 1 estabelece o princípio da gratuidade dos serviços prestados pela administração do Estado-membro requerido.

2. Em contrapartida, o nº 2 permite aos Estados-membros prever que o requerente suporte determinadas custas no caso de as formalidades de citação ou notificação não serem cumpridas pela administração dos Estados.

Antes de iniciado o processo de citação ou notificação, poderá ser exigido um adiantamento sobre as referidas custas. No manual elaborado pelo Comité Executivo serão incluídas as informações necessárias nesta matéria, nele se indicando, nomeadamente, se deve ser efectuado algum pagamento no momento da transmissão do acto pela entidade de origem.

Secção II

Outros meios de transmissão e de citação ou notificação de actos judiciais

Esta secção prevê uma série de modos subsidiários de transmissão dos actos.

Artigo 12

Transmissão por via consular ou diplomática

Este artigo, que prevê a possibilidade de recorrer à via consular ou diplomática para a transmissão dos actos judiciais, reserva este modo de transmissão a casos excepcionais.

Por conseguinte, convém utilizá-lo apenas em casos de extrema dificuldade, como os referidos a título exemplificativo a propósito da alínea c) do artigo 3º, isto é, por exemplo, em circunstâncias sociais ou climáticas que impossibilitem o envio dos actos de um Estado-membro para outro através de outro meio.

Artigo 13º

Citação ou notificação de actos judiciais por agentes diplomáticos ou consulares

Neste artigo, a convenção consagra um modo de citação ou notificação tradicionalmente aceite nas relações internacionais.

O artigo 13º oferece, em princípio, essa possibilidade em relação a qualquer pessoa, independentemente da sua nacionalidade, que resida no território de um Estado-membro. É não obstante oferecida aos Estados-membros uma possibilidade de reserva.

Artigo 14

Citação ou notificação por via postal

Este artigo consagra o princípio da admissão da citação ou da notificação por via postal.

Os Estados-membros poderão, todavia, estabelecer as condições — definidas no intuito de dar garantias aos destinatários residentes no seu território — em que aceitam a citação ou notificação por via postal.

Poderá ser exigido, por exemplo, um envio por correio registado ou a aplicação das disposições da convenção respeitantes à tradução dos actos.

Cabe recordar que a Convenção Postal Internacional, de que todos os Estados-membros são partes, prevê concretamente a possibilidade de envios postais registados.

As condições fixadas pelos Estados-membros em aplicação do nº 2 serão, se necessário, especificadas no manual elaborado pelo Comité Executivo.

Artigo 15º

Pedido directo de citação ou de notificação

Este artigo autoriza qualquer pessoa interessada na transmissão de um acto que se inscreva no âmbito de aplicação da presente convenção a entrar directamente em

contacto com as pessoas competentes do Estado-membro requerido a fim de mandar proceder à citação ou à notificação desse acto nesse Estado.

Este artigo não deve ser interpretado como instituindo uma base jurídica pela qual seria admitida a transmissão directa do acto de uma parte interessada para um oficial de justiça. De facto, este tipo de transmissão directa só será regular se compatível com as normas de direito do Estado-membro onde corre o processo.

Todavia, uma vez que o nº 2 faculta aos Estados-membros uma possibilidade de reserva, mostrar-se-á útil a consulta do manual elaborado pelo Comité Executivo a fim de verificar se o Estado-membro em causa não se opõe a este procedimento.

TÍTULO III

ACTOS EXTRAJUDICIAIS

Artigo 16º

Remete-se para o artigo 1º no que se refere à noção de acto extrajudicial.

TÍTULO IV

INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 17º

Este artigo consagra o princípio da competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para a interpretação da convenção. Todavia, não tendo havido unanimidade sobre este princípio, as normas relativas designadamente ao recurso para o Tribunal constam do protocolo relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da presente convenção.

Só poderão recorrer ao Tribunal de Justiça os órgãos jurisdicionais e autoridades competentes dos Estados-membros que tiverem ratificado, além da convenção, o protocolo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18º

Comité Executivo

Na medida em que a convenção estabelece essencialmente normas de auxílio judiciário mútuo, foi instituído, um Comité Executivo na perspectiva de um acompanhamento do funcionamento da mesma e da análise de todas as questões de ordem geral relativas à sua aplicação.

O Comité insere-se nas estruturas de trabalho do título VI do Tratado da União Europeia, tal como especifica a declaração do Conselho a esse respeito exarada na acta da sessão em que se estabeleceu a convenção.

É por conseguinte composto por representantes de todos os Estados-membros, incluindo os que ainda não são partes na convenção, associando-se a Comissão plenamente aos seus trabalhos. As normas por que se rege o seu funcionamento, que não são estipuladas na convenção, são as aplicáveis aos demais grupos de trabalho do Conselho.

O Comité reunir-se-á pela primeira vez assim que pelo menos três Estados-membros tiverem declarado que aplicarão a convenção nas suas relações com os outros Estados-membros que hajam feito a mesma declaração. Em aplicação do disposto no nº 2 do artigo 18º, do nº 4 do artigo 24º e do nº 2, alínea c), do artigo 27º, essa primeira reunião deverá ter lugar 90 dias após o depósito da terceira declaração, que será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeia*.

As atribuições do Comité articulam-se em torno de três eixos fundamentais.

Em primeiro lugar, o Comité é encarregado de acompanhar o funcionamento da convenção, isto é, de recolher todas as informações úteis sobre a aplicação da mesma pelos Estados-membros. A sua análise deve incidir especialmente sobre a eficácia da acção das entidades de origem e das entidades requeridas, sobre as condições em que são dirigidos às entidades centrais pedidos directos de citação ou notificação de actos, e sobre a aplicação das disposições relativas à data de citação ou notificação.

Esta atenção especial conferida pelo Comité a determinadas disposições da convenção deverá permitir-lhe determinar se normas que terão acarretado dificuldades de aplicação para alguns países são aplicadas sem dificuldades por outros, podendo o respectivo âmbito de aplicação ser alargado. As informações assim recolhidas pelo Comité Executivo deverão por conseguinte revestir-se de especial interesse para a informação mútua dos Estados-membros. Serão, além disso, objecto de relatórios periódicos dirigidos ao Conselho, o primeiro dos quais será apresentado no termo de um prazo de três anos a contar da data da primeira reunião do Comité; os relatórios subsequentes terão uma periodicidade quinquenal.

O Conselho apreciará, caso a caso, a oportunidade de transmitir cada um dos referidos relatórios ao Parlamento Europeu.

O Comité Executivo é incumbido, em segundo lugar, de levar a bom termo tarefas práticas indispensáveis ao funcionamento da convenção tais como a elaboração e a actualização do manual que deverá ser utilizado pelas entidades de origem para identificar as entidades requeridas dos outros Estados-membros às quais deverão dirigir

os actos, bem como a elaboração de um glossário de termos jurídicos. Sendo possível, o manual especificará igualmente as custas de citação e notificação dos actos, em aplicação do disposto no artigo 11º da convenção.

Finalmente, o Comité poderá tirar proveito das informações recolhidas propondo a introdução de melhorias na convenção, ou simplesmente no formulário.

Artigo 19º

Aplicação dos artigos 15º e 16º da Convenção de Haia de 1965

Este artigo retoma o regime instaurado pela Convenção de Haia de 15 de Novembro de 1965, introduzindo-lhe uma mera alteração formal que diz respeito às modalidades de notificação pelos Estados-membros da declaração prevista na alínea b) do nº 1. Contém um certo número de disposições destinadas a proteger os direitos dos destinatários dos actos judiciais transmitidos em aplicação da convenção.

O nº 1 trata dos actos introdutórios da instância ou documentos equivalentes e determina que o juiz não deverá pronunciar-se enquanto não tiver a certeza de que a citação ou notificação do acto não se efectuou e de que, uma vez efectuada, o demandado dispõe de tempo suficiente para organizar a sua defesa. É todavia concedida a possibilidade de derrogar a esta norma aos Estados-membros que desejarem permitir aos seus juízes pronunciarem-se no termo de um determinado prazo, se se encontrarem preenchidas determinadas condições.

O nº 2 contempla os casos em que tenha sido pronunciada uma sentença contra um demandado que não tenha comparecido e dá-lhe a possibilidade de, preenchidas certas condições, lhe serem anulados os efeitos da prescrição do prazo de recurso da sentença. Para obviar uma insegurança jurídica lesiva dos interesses do demandado na instância inicial, a convenção prevê que os Estados-membros disporão da faculdade de restringir mediante declaração o prazo de admissão do pedido de anulação dos efeitos da prescrição do prazo de recurso da sentença.

Finalmente, o disposto no nº 2 não é aplicável às sentenças relativas à qualidade ou estado das pessoas. Com efeito, não se afigurou possível anular uma decisão proferida à revelia em matéria de divórcio e seguida de segundo casamento: as exigências da segurança jurídica devem primar neste domínio.

Artigo 20º

Relação com outros acordos ou convénios

Nos termos deste artigo, apenas se mantêm aplicáveis, entre os Estados-membros que neles são partes, a pre-

sente convenção e, bem assim, os acordos ou convénios que satisfazem as condições estipuladas no artigo K.7 do Tratado da União Europeia, ou seja, os que prevêem modalidades de transmissão dos actos para efeitos de citação ou notificação que permitam uma cooperação mais estreita nessa matéria e não dificultem a cooperação instituída pela convenção.

Por outro lado, da conjugação deste artigo com o artigo 1º decorre que nenhum outro acordo, convenção ou convénio pode ser aplicado entre os Estados-membros da União Europeia que ratifiquem a presente convenção.

Em particular, a presente convenção substituirá as Convenções de Haia de 1954 e 1965 nas relações entre os Estados-membros que nela sejam partes, em matéria de transmissão de actos para efeitos de citação e notificação.

Assim, quando houver num mesmo processo várias transmissões de actos, com destino a Estados-membros e a Estados terceiros, as regras previstas pela convenção europeia ou pelos acordos ou convénios referidos no artigo 20º são as únicas aplicáveis no que respeita aos actos destinados a um Estado-membro da União.

Quanto aos actos que, no âmbito desse mesmo processo, devam ser citados ou notificados num Estado terceiro a transmissão efectuar-se-á, evidentemente, nos termos dos acordos existentes com esse Estado.

A existência de acordos ou convénios particulares entre Estados-membros será assinalada no manual elaborado pelo Comité Executivo.

Artigo 21º

Apoio judiciário

Este artigo estipula que as disposições em matéria de apoio judiciário contidas noutras convenções que possam ser aplicáveis entre determinados Estados-membros não são postas em causa.

Artigo 22º

Protecção das informações transmitidas

Este artigo impõe às entidades requeridas a obrigação de respeitarem a confidencialidade das informações levadas ao seu conhecimento no âmbito do exercício das suas funções.

As entidades requeridas são responsáveis pela aplicação das normas de direito interno que têm em vista a protecção dessa confidencialidade.

As pessoas a quem as informações transmitidas dizem respeito poderão sempre invocar as disposições de direito pertinentes para serem informadas da utilização dada àqueles dados.

Artigo 23º

Reservas

Este artigo estabelece uma lista limitativa das reservas admissíveis no âmbito da convenção. Acresce que essas reservas deverão ser formuladas aquando da notificação a que se refere o nº 2 do artigo 24º, podendo contudo ser retiradas em qualquer momento.

Assinale-se que a declaração prevista no nº 2 do artigo 14º não é qualificada como reserva.

Artigo 24º

Adopção e entrada em vigor

Este artigo rege a entrada em vigor da convenção em conformidade com as disposições definidas na matéria pelo Conselho da União Europeia.

A convenção entra em vigor noventa dias após o depósito do instrumento de adopção pelo último dos quinze Estados-membros da União Europeia, em 26 de Maio de 1997, data da adopção pelo Conselho do acto que estabelece a convenção, que proceder a essa formalidade.

Todavia, tal como em relação aos acordos de cooperação judiciária anteriormente celebrados pelos Estados-membros, o nº 4 faculta a cada Estado-membro a possibilidade de, no momento da adopção ou em qualquer outro momento posterior, declarar que a convenção será aplicável nas suas relações com os demais Estados-membros que tiverem feito a mesma declaração. A declaração produz efeitos noventa dias após a data do respectivo depósito.

Porém, os Estados-membros não podem declarar que o Tribunal de Justiça é competente para a interpretação da convenção durante o período de aplicação antecipada, uma vez que para tal é necessário que os quinze Estados-membros tenham adoptado as disposições correspondentes da convenção.

Artigo 25º

Adesão

Este artigo dispõe que a convenção está aberta à adesão de qualquer Estado que se torne membro da União Europeia e define as modalidades dessa adesão. Em contrapartida, nenhum Estado terceiro pode aderir à convenção.

Se a convenção já tiver entrado em vigor no momento da adesão à mesma de um novo Estado-membro, entrará em vigor em relação a esse Estado noventa dias após a data do depósito do respectivo instrumento de adesão. Em contrapartida, no caso de a convenção não ter ainda entrado em vigor no termo desse prazo, a entrada em vigor tem lugar, tanto para esse Estado como para os demais, nas condições previstas no nº 4 do artigo 24º. Nesse caso, o Estado que adere à convenção poderá fazer uma declaração de aplicação antecipada.

No entanto, a adesão de um novo Estado-membro não é condição para a entrada em vigor da convenção relativamente aos Estados que eram membros da União Europeia à data da adopção pelo Conselho.

Artigo 26º

Alterações

Este artigo trata do processo de alteração da convenção.

Podem ser propostas alterações pelos Estados-membros que sejam partes na convenção ou pela Comissão, de acordo com as regras estabelecidas no título VI do Tratado da União Europeia, mas também, em aplicação do previsto no nº 4, alínea c), do artigo 18º, pelo Comité Executivo.

Estão previstos dois regimes distintos, consoante a natureza das alterações propostas.

De acordo com o primeiro, descrito nos nºs 1 a 3, as alterações são adoptadas pelo Conselho, que recomendará a sua adopção pelos Estados-membros nos termos das respectivas normas constitucionais.

O segundo regime, descrito no nº 4, instaura um procedimento simplificado que permite ao Conselho introduzir ele próprio alterações no formulário-tipo anexo à convenção.

Artigo 27º

Depositário e publicações

Este artigo confia ao Secretário-Geral do Conselho o papel de depositário da convenção.

O Secretário-Geral informa os Estados-membros de todas as notificações relativas à convenção e assegura a respectiva publicação na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

RELATÓRIO EXPLICATIVO

sobre o protocolo, elaborado com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, reativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia

(Texto aprovado pelo Conselho de 26 de Junho de 1997)

(97/C 261/04)

I. OBSERVAÇÕES GERAIS

1. Na reunião de 29 e 30 de Outubro de 1993, o Conselho conferiu mandato a um grupo de trabalho — o Grupo da Simplificação da Transmissão de Actos — para elaborar um instrumento destinado a simplificar e acelerar os processos de transmissão de actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial entre os Estados-membros.

Durante os trabalhos dedicados à Convenção relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia, considerou-se necessário atribuir ao Tribunal de Justiça competência de interpretação das normas da convenção, a fim de garantir uma aplicação uniforme dessas normas.

Concluídos os trabalhos do grupo, e nos termos do artigo K.6 do Tratado da União Europeia, o texto do projecto de convenção foi submetido à apreciação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾.

O Conselho adoptou, em 26 de Maio de 1997, o presente protocolo ⁽²⁾, bem como a Convenção relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia. Ambos os instrumentos foram assinados no mesmo dia pelos representantes de todos os Estados-membros.

2. a) O articulado do protocolo, baseado nas disposições do artigo 177º do Tratado CE, inspira-se em grande medida nos artigos 1º a 4º do protocolo de 3 de Junho de 1971, relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Retoma, em especial, as duas formas de recurso para o Tribunal de Justiça previstas no protocolo de 1971;

- b) Em contrapartida, as modalidades de entrada em vigor do protocolo são similares às estabelecidas pelos primeiro e segundo protocolos de 19 de Dezembro de 1988 relativos à interpretação da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.

Com efeito, o princípio da atribuição de competência ao Tribunal de Justiça é instituído pela convenção em causa, mas é o protocolo que se lhe refere quem define, nomeadamente, as condições de abertura do recurso e indica quais os órgãos jurisdicionais nacionais competentes para submeter questões de interpretação ao Tribunal de Justiça.

A entrada em vigor do protocolo não deve preceder a da convenção; a entrada em vigor da convenção ocorrerá após ratificação pelos quinze Estados-membros, a do protocolo após adopção por três desses Estados.

Nestas condições, o protocolo pode entrar em vigor, quando muito, na mesma data que a convenção. Por conseguinte, só os órgãos jurisdicionais de um Estado-membro que seja simultaneamente parte na convenção e no protocolo poderão solicitar ao Tribunal de Justiça que decida ou que se pronuncie sobre uma questão de interpretação;

- c) Por último, as disposições finais são semelhantes às editadas na matéria pelo Conselho da União Europeia nas convenções estabelecidas ao abrigo do título VI do Tratado da União Europeia. Coincidem, sob reserva das indispensáveis adaptações, com as da convenção.

II. COMENTÁRIOS SOBRE OS ARTIGOS

Artigo 1º

O artigo 1º retoma o princípio, já estabelecido no protocolo de 1971, de atribuição de competência ao Tribunal de Justiça para decidir sobre a interpretação das disposições da Convenção relativa à citação e à

⁽¹⁾ Parecer emitido em 11 de Abril de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Ver página 17 do presente Jornal Oficial.

notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros da União Europeia, bem como sobre as disposições do próprio protocolo.

Artigo 2º

1. Este artigo indica os órgãos jurisdicionais dos Estados-membros que são competentes para pedir ao Tribunal de Justiça que decida a título prejudicial sobre uma questão de interpretação.

Trata-se, em primeiro lugar, dos tribunais superiores dos Estados-membros constantes da lista estabelecida na alínea a) do nº 1.

Esta enumeração é limitativa, não sendo dada aos restantes tribunais supremos eventualmente existentes competência para submeter questões ao Tribunal de Justiça, ainda que as decisões desses tribunais tenham incidência em matéria civil ou comercial.

Em segundo lugar, nos termos da alínea b), são igualmente competentes para submeter questões ao Tribunal de Justiça os órgãos jurisdicionais dos Estados-membros que decidam em recurso.

Trata-se, por conseguinte, em primeiro lugar, dos tribunais de segunda instância, excepto quando deliberem em primeira instância, bem como dos outros órgãos jurisdicionais nacionais que conheçam de um processo na qualidade de tribunal de recurso.

Em contrapartida, os tribunais que deliberem em primeira instância não são competentes para submeter questões ao Tribunal de Justiça.

2. A lista estabelecida na alínea a) pode ser alterada a pedido de qualquer Estado-membro interessado. Trata-se de uma possibilidade que não se encontrava prevista no protocolo de 1971.

Tal modificação pode revelar-se necessária, por exemplo, em caso de alterações na organização judicial de um Estado-membro.

O pedido deve ser dirigido ao Secretário-Geral do Conselho, na sua qualidade de depositário do protocolo, o qual informará sem demora os outros Estados-membros, incluindo os que não são ainda partes no protocolo.

A decisão de alteração da lista é adoptada pelo Conselho, de acordo com as normas processuais aplicáveis.

As alterações adoptadas produzem efeitos em condições a especificar na decisão do Conselho (por exemplo, a entrada em vigor dessas alterações). Tendo em conta a natureza de tais decisões, não se afigurou necessária a sua adopção pelos Estados-membros nos termos das respectivas normas constitucionais. Foram,

pois, previstas regras especiais, que constituem uma excepção ao procedimento previsto no artigo 9º do protocolo em matéria de alteração da convenção.

Em caso de adesão ao protocolo por um Estado que se torne membro da União Europeia, este deverá indicar, no momento do depósito do instrumento de adesão, qual ou quais dos seus tribunais superiores terão o poder de solicitar ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre uma questão de interpretação (nºs 3 e 4 do artigo 8º).

Este mecanismo permite aos Estados-membros, incluindo os que não são partes na convenção, controlar as designações efectuadas, controlar esse que deverá permitir preservar a lógica do sistema.

Artigo 3º

1. Este artigo, que se inspira no artigo 177º do Tratado CE e retoma o artigo 3º do protocolo de 1971, relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de Bruxelas de 1968, diz respeito ao processo de pedido de decisão a título prejudicial.

O nº 1 especifica que os órgãos jurisdicionais indicados no nº 1, alínea a), do artigo 2º são obrigados a submeter a questão ao Tribunal de Justiça se considerarem que uma interpretação é necessária ao julgamento da causa.

Ao impor uma exigência aos tribunais supremos, esta disposição visa promover uma aplicação uniforme da convenção em todos os Estados-membros da União Europeia.

2. O nº 2 deste artigo prevê que, quando decidam em recurso, os órgãos jurisdicionais podem submeter ao Tribunal de Justiça uma questão de interpretação, se considerarem que é necessária uma decisão sobre uma questão suscitada num processo pendente nesses órgãos jurisdicionais.

Artigo 4º

1. Este artigo, que retoma o artigo 4º do protocolo de 1971, prevê um segundo procedimento, pelo qual os procuradores-gerais junto dos tribunais supremos ou qualquer outra autoridade designada pelos Estados-membros podem pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre uma questão de interpretação quando constatem que uma decisão com força de caso julgado proferida por um órgão jurisdicional do respectivo Estado contraria a interpretação dada para a mesma questão pelo Tribunal de Justiça ou por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro parte no protocolo.

Esta disposição visa igualmente promover uma interpretação uniforme da convenção.

Cabe à autoridade judicial competente apreciar a oportunidade de submeter ao Tribunal de Justiça uma questão de interpretação no caso concreto.

2. Por outro lado, sempre que for apresentado ao Tribunal de Justiça um pedido de interpretação, qualquer Estado-membro, mesmo que não seja parte no protocolo, bem como a Comissão e o Conselho da União Europeia, têm o direito de apresentar ao Tribunal memorandos ou observações por escrito.

Artigo 5º

À semelhança do protocolo de 1971, este artigo estabelece o princípio da aplicação do Estatuto do Tribunal de Justiça e do seu Regulamento de Processo.

Artigo 6º

Este artigo, segundo o qual o protocolo não pode ser objecto de quaisquer reservas, não suscita nenhuma observação em particular.

Artigo 7º

Este artigo prevê a entrada em vigor do protocolo segundo as regras estabelecidas na matéria pelo Conselho da União Europeia.

A fim de permitir ao Tribunal de Justiça exercer a sua competência no mais curto prazo possível, a entrada em vigor do protocolo foi fixada no termo de um prazo de noventa dias após o depósito do terceiro instrumento de adopção por um dos quinze Estados-membros da União Europeia em 26 de Maio de 1997, data da adopção pelo Conselho do acto que estabelece o protocolo.

No entanto, o protocolo apenas poderá entrar em vigor quando os quinze Estados-membros tiverem adoptado a Convenção relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extra-judiciais em matérias civil e comercial entre os Estados-membros da União Europeia. Nos termos do artigo 24º da convenção, esta entrará em vigor noventa dias após a notificação, pelo Estado-membro que por último proceder a essa formalidade, da conclusão do processo de adopção previsto nas suas normas constitucionais.

Deste modo, uma aplicação antecipada da convenção ao abrigo do nº 4 do seu artigo 24º não pode servir de fundamento à atribuição de uma competência de interpretação ao Tribunal de Justiça. A adopção do protocolo por todos os Estados-membros também não permitiria ao Tribunal de Justiça interpretar as disposições da convenção enquanto esta não entrasse em vigor.

Artigo 8º

Este artigo prevê que o protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado que se torne membro da União Europeia. Em contrapartida, nem a convenção nem o protocolo estão abertos à adesão de Estados terceiros.

No que respeita às modalidades de adesão ao protocolo, este artigo prevê, nomeadamente, procedimentos simplificados de alteração da lista dos mais altos tribunais estabelecida no nº 1, alínea a), do artigo 2º, na sequência da designação dos tribunais superiores do novo Estado-membro, de acordo com o princípio estabelecido no nº 2 do artigo 2º

O Conselho adoptará as alterações a introduzir na lista dos mais altos tribunais entre a data de depósito do instrumento de adesão e a data de entrada em vigor do protocolo em relação ao Estado-membro aderente.

Artigo 9º

Este artigo diz respeito ao processo de alteração do protocolo.

Apenas os Estados-membros que são partes no protocolo e a Comissão podem propor alterações.

As alterações são adoptadas pelo Conselho, que recomendará a sua adopção pelos Estados-membros nos termos das respectivas normas constitucionais.

Este procedimento não é aplicável à mera alteração da lista dos mais tribunais.

Artigo 10º

Este artigo confere ao Secretário-geral do Conselho o papel de depositário do protocolo.

O Secretário-Geral informa os Estados-membros de todas as notificações relativas ao protocolo, providenciando a sua publicação na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.